REGULAMENTO

DO

ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 40.884.088/0001-76

27 de novembro de 2025

SUMÁRIO

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES 3
PARTE GERAL 17
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS 17
CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO 17
CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 17
CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL 24
CAPÍTULO V – ENCARGOS DO FUNDO 28
CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES 29
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS 31
ANEXO DESCRITIVO A 33
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS 33
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS 33
CAPÍTULO III – PÚBLICO-ALVO 38
CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO 40
CAPÍTULO V – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS RESPONSÁVEIS E ENQUADRAMENTO VERDE 46
CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO 47
CAPÍTULO VII – REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO 48
CAPÍTULO VIII – COTAS, PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA E EMISSÃO INICIAL 51
CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA ESPECIAL 55
CAPÍTULO X – COMITÊ CONSULTIVO 57
CAPÍTULO XI – AMORTIZAÇÕES E RESGATE 60
CAPÍTULO XII – ENCARGOS DA CLASSE 62
CAPÍTULO XIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES 63
CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA 65
CAPÍTULO XV – FATORES DE RISCO 67
CAPÍTULO XVI – REGIME DE RESPONSABILIDADE E REGIME DE INSOLVÊNCIA 75
CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS 75
APÊNDICE DESCRITIVO A-1 (COTAS SUBCLASSE A) 76
APÊNDICE DESCRITIVO A-2 (COTAS AMORTIZÁVEIS) 78
APÊNDICE DESCRITIVO B-1 (COTAS SUBCLASSE B ORDINÁRIAS) 80
APÊNDICE DESCRITIVO B-2 (COTAS SUBCLASSE B APORTE EM ATIVOS) 82

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento os termos e expressões em letra maiúscula aqui utilizados terão os significados atribuídos a eles na tabela abaixo.

"Acordo Operacional dos Prestadores de Serviços Essenciais"	Significa o "Acordo Operacional dos Prestadores de Serviços Essenciais", celebrado entre o Fundo, o Administrador e o Consultor (como Gestor e não mais Consultor, quando aplicável), *caso o Consultor obtenha o Registro de Gestor*.
"Administrador"	**BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede social na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.025.053/0001-62, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.796, de 30 de dezembro de 2015.
"AFAC"	Adiantamento para futuro aumento de capital.
"Agente de Reavaliação"	Empresa especializada e especialmente contratada para efetuar a reavaliação dos ativos da Carteira da Classe Única, nos termos do Artigo 33º deste Regulamento.
"ANBIMA"	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.
"Pagamento Prioritário do Produto da Indenização"	O pagamento da amortização de Cotas Subclasse A em decorrência do recebimento pelo Fundo do Produto da Indenização, nos termos do Artigo 61º, item "(i)", do Anexo Descritivo.
"Anexo Descritivo"	O anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas emitidas pelo Fundo, conforme aplicável.
"Apêndice"	Os apêndices descritivos a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas, conforme aplicável.
"Aporte em Ativos"	A integralização de Cotas Subclasse B Aporte em Ativos por meio da entrega de cotas de emissão do Athon Desenvolvimento FIP, no âmbito da qual: (i) o Consultor assumiu a obrigação de Indenização e concordou que, enquanto estiver pendente qualquer obrigação de Indenização, desde que verificadas as condições que a tornam efetivamente exigível, nos termos previstos no respectivo Compromisso de Investimentos, não fará jus ao recebimento de qualquer remuneração oriunda de sua atuação em favor do Fundo; (ii) em garantia da obrigação de Indenização, as Cotas Subclasse B Aporte de Ativos foram oneradas em favor do Fundo, nos termos do instrumento formalizado entre os titulares das Cotas Subclasse

	B Aporte de Ativos, com interveniência e anuência do Consultor de Investimentos ("Garantia" e "Contrato de Garantia", respectivamente).
"Assembleia de Cotistas"	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, da Classe ou de uma dada Subclasse, conforme o caso.
"Assembleia Especial"	A assembleia especial de cotistas, pela qual são convocados somente os Cotistas da respectiva Classe. Para fins de clareza, a não ser que se refira especificamente à "assembleia especial de cotistas da Subclasse", as menções a Assembleias Especiais ou Assembleias de Cotistas não se referem de forma específica às assembleias especiais de cotistas da Subclasse, mas à Assembleia Geral de Cotistas, à Assembleia Especial da Classe, ou às Assembleias de Cotistas, de forma ampla.
"Assembleia Geral"	A assembleia geral de cotistas, pela qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
"Athon Desenvolvimento FIP"	Significa o Athon Desenvolvimento Fundo de Investimento em Participações, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 41.046.275/0001-43.
"Ativos Alvo"	São os ativos representados por: (i) ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis, debêntures simples ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas e/ou fechadas, que desenvolvam projetos no Setor Alvo, se enquadrem nos termos da Lei nº 11.478, e com relação às quais o Fundo participe do processo decisório, com influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; (ii) ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis, debêntures simples ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de companhias abertas ou fechadas cujo objeto seja a participação em outras sociedades (holding), com relação às quais o Fundo participe do processo decisório, com influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, e que invistam exclusivamente nas sociedades indicadas no item "i"; e (iii) cotas de fundos de investimento em participações que invistam nos ativos acima.
"Auditor Independente"	A empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das contas e demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, conforme o caso, credenciada na CVM, para prestar tais serviços.
"B3"	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

"Boletim de Subscrição"	O boletim de subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo.
"CAM"	É a Câmara de Arbitragem do Mercado.
"Capital Autorizado"	Significa o limite de R$ 1.500.000.000,00, para emissão de Cotas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.
"Capital Comprometido"	Significa, a qualquer momento, a soma dos valores das chamadas de capital decorrentes de compromissos de investimento celebrados pelo Fundo ainda não integralizados.
"Capital Integralizado"	Significa o montante que venha a ser efetivamente aportado por cada Cotista no Fundo, mediante a integralização das respectivas Cotas, nos termos dos respectivos compromissos de investimento.
"Carteira"	A carteira de investimentos das Classes, formada por Ativos Alvo e Outros Ativos.
"CDI"	Certificado de Depósito Interbancário.
"Chamada(s) de Capital"	As chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, de acordo com a orientação, diretrizes e prazos definidos pelo Administrador, conforme previsto neste Regulamento.
"Classe" ou "Classe Única"	As Cotas pertencentes à Classe Única do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo.
"Classe"	As classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos.
"CNPJ/MF"	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
"Código ANBIMA"	O "Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", estabelecido pela ANBIMA.
"Código Civil Brasileiro"	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Comitê Consultivo"	Tem o significado que lhe atribui o Artigo 51º do Anexo Descritivo.
"Compromisso de Investimento"	Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas respectivas Cotas.
"Conflito(s) de Interesses"	Significa toda transação, operação ou contratação relacionada ao Fundo e/ou às Sociedades Investidas que por ato e/ou exercício de

	influência do Administrador, do Gestor e/ou do Consultor, possa, em detrimento dos interesses do Fundo, proporcionar vantagens ou benefícios (i) a um determinado Cotista ou grupo de Cotistas, (ii) a representantes e prepostos de um determinado Cotista ou grupo de Cotistas, (iii) ao Administrador, (iv) ao Gestor, (v) a pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão das Sociedades Investidas com influência na efetiva gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou (vi) a terceiros que porventura tenham algum tipo de interesse com a matéria em pauta, da operação ou da situação em questão, ou que dela possam se beneficiar, de maneira conflitante com o melhor interesse do Fundo ou dos Cotistas do Fundo. Para fins de esclarecimento, as transações, operações e/ou contratações entre sociedades, fundos de investimento e/ou outros veículos sob controle integral da Classe Única não configuram, por si só, situação de Conflito de Interesses.
"Consultor de Investimentos", "Consultor" ou "Athon"	A **Athon Capital Ltda**., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, Conj. 112, Torre 4, Cidade Monções, CEP 04.571-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.039.390/0001-28.
"Contrato de Consultoria"	Significa o Contrato de Consultoria e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo, o Administrador e o Consultor que disciplinará a orientação das atividades de gestão de caixa por meio do investimento e desinvestimento de Ativos Alvo pelo Gestor e da seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira de ativos da Classe.
"Contrato de Garantia"	Vide "Aporte em Ativos", acima.
"Contratos Comerciais"	Significa os contratos de locação, sublocação, arrendamento ou negócios jurídicos que tenham como objeto o uso do imóvel e/ou dos equipamentos para fins de autoconsumo remoto ou instrumentos que tenham efeitos semelhantes, nos termos da regulamentação aplicável, bem como eventuais contratos acessórios.
"Cotas"	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido de cada Classe, as quais poderão ser subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a conferência de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo de cada Classe, de acordo com as Chamadas de Capital.

"Cotas Subclasse A"	São as cotas da subclasse "A", conforme descritas no Artigo 37º, do Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.
"Cotas Subclasse B Ordinárias"	São as cotas da subclasse "B", excluídas as Cotas Subclasse B Aporte em Ativos, conforme descritas no Artigo 37º, do Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.
"Cotas Subclasse B Aporte em Ativos"	São as cotas da subclasse "B da 2ª Emissão", conforme descritas no Artigo 34º, Artigo 34º, Parágrafo Terceiro, do Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice, as quais foram integralizadas por meio do Aporte em Ativos.
"Cotas Subclasse B"	São as Cotas Subclasse B Ordinárias e Cotas Subclasse B Aporte em Ativos, quando referidas em conjunto e indistintamente.
"Cotas Amortizáveis"	São as cotas da subclasse "amortizáveis" que tenham sido convertidas a partir de Cotas Subclasse A e/ou Cotas Subclasse B, nos termos do Capítulo III do Anexo Descritivo, cuja amortização e liquidação financeira ocorrerão fora do ambiente administrado pela B3.
"Cotista(s)"	Os titulares de Cotas.
"Critérios de Elegibilidade"	A Classe Única investirá em Sociedades Alvo emissoras dos Ativos Alvo que atuem no setor de geração de energia elétrica renovável, que apresente, na data de investimento pela Classe Única, retorno esperado do projeto, segundo o método de avaliação de fluxo de caixa descontado, de, no mínimo, o rendimento pago pelo Tesouro IPCA+ de Referência acrescido de 8% (oito por cento) ao ano. O modelo de avaliação de fluxo de caixa descontado será definido pelo Consultor de Investimentos e/ou pelo Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos), ou por terceiro avaliador independente em caso de Conflito de Interesses.
"Custodiante"	A **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001.42, credenciada e autorizada pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de Fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.244 de 21 de agosto de 2013, para prestar os serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos títulos e Ativos Alvo integrantes da carteira de investimentos da Classe, bem como a escrituração das cotas do Fundo.

"CVM"	A Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
"Dia Útil"	Qualquer dia que não seja sábado, domingo, dias declarados como feriado nacional no Brasil ou no local da sede do Administrador ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacionalmente. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"Direito de Preferência"	Significa o direito de preferência na subscrição de novas Cotas emitidas dentro do limite do Capital Autorizado, conforme detalhado em cada Apêndice.
"Distribuidora"	A **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212 Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001.42, integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.
"Emissão Privada"	A emissão privada de cotas do Fundo, nos termos do Art. 8º e seguintes da Resolução CVM nº 160/2022.
"Encargos da Classe"	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Encargos do Fundo"	Conforme definido na Parte Geral do Regulamento
"Equipe Chave Athon"	Significa a equipe da Athon dedicada à Classe durante o Prazo de Duração da Classe, sem obrigação de exclusividade, que será integrada por, no mínimo, 2 profissionais devidamente qualificados, que possuirá as seguintes qualificações e habilitações ("Requisitos Mínimos das Pessoas Chave"): (a) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior; (b) experiência profissional de, no mínimo, 5 anos, em atividade de gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro ou de capitais ou experiência na gestão ou desenvolvimento de ativos de infraestrutura em linha com a política de investimentos da Classe, compreendendo originação de oportunidades de investimento, análise de investimentos, negociação e estruturação de operações; (c) não ter tido imposta contra si sanção restritiva de direito nos termos do artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; conforme alterado; e (d) não ter sofrido condenação por prática que importe discriminação de qualquer tipo, trabalho infantil ou escravo, crime ambiental ou assédio moral ou sexual. Ao menos 1 (um) profissional da equipe

	chave deverá possuir experiência no setor de infraestrutura e energia.
"Equipe Chave Provisória"	Significa a equipe do Administrador, atuando na capacidade de Gestor, o qual deverá assegurar que a equipe chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo (até que o Consultor assuma tal posição), será composta por um gestor e um analista, sem obrigação de exclusividade, para fins do disposto no Anexo Complementar VIII, das "Regras e Procedimentos" publicados pela ANBIMA relativos ao Código ANBIMA.
"Escriturador"	Significa o Administrador, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas.
"ESG"	Significa, em inglês, a sigla correspondente a aspectos ambientais, sociais e de governança e indica a observância a questões ambientais, sociais e de governança corporativa, considerando a adoção de boas práticas nestes temas.
"Eventos de Avaliação"	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Eventos de Liquidação"	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Evento de Pessoa Chave"	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento, Artigo 5º, Parágrafo Quinto.
"Fatores de Risco"	Os fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo, conforme dispostos neste Regulamento.
"Formulário de Metodologia ESG"	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28º.Parágrafo Sétimo, do Anexo Descritivo.
"Fundo"	O ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA.
"Fundos Paralelos"	Significa outros fundos de investimento cuja consultoria é prestada pelo Consultor.
"Garantia"	Vide "Aporte em Ativos", acima.
"Gestor"	Significa o gestor de recursos do Fundo, sendo, (i) o Administrador, até obtido o Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos e, (ii) o Consultor de Investimentos, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos.

"Indenização"	A obrigação, assumida pelo Consultor quando do Aporte em Ativos, de indenizar o Fundo, as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, e outros ativos de sua titularidade, conforme os termos, abrangências e limites previstos no respectivo Compromisso de Investimento.
"Instrução CVM nº 579/2016"	Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de investimento em participações.
"Investidor Profissional"	Conforme definido na Resolução CVM nº 30/2021.
"Investidor Qualificado"	Conforme definido na Resolução CVM nº 30/2021.
"Investimento Qualificado"	Qualquer investimento que envolva sociedades, veículos de investimento e/ou ativos com atuação exclusivamente no segmento de geração distribuída que: (i) celebrem ou tenham celebrado todos os Contratos Comerciais necessários para a integral exploração do investimento em questão; e (ii) tenham iniciado a fase de construção ou estejam em fase de operação
"IPCA"	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
"Justa Causa"	Significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações pelo Consultor e/ou pelo Gestor: (i) descumprimento de obrigações, deveres ou atribuições previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicável que tenha impacto material para o Fundo ou para os Cotistas, conforme determinado por Decisão Exequível; (ii) culpa grave, dolo, má-fé, fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento ou desvio de conduta, conforme determinado por Decisão Exequível; (iii) prática de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, conforme determinado por Decisão Exequível; (iv) declaração de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial; e/ou (v) o Gestor seja descredenciado pela CVM para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros.
"Lei nº 11.478"	Significa a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007 e alterações posteriores.
"Limite de Endividamento"	Significa a alavancagem máxima que as Sociedades Alvo deverão atender, na data de investimento pela Classe Única, correspondente ao Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD)

mínimo equivalente a 1,2, conforme medição calculada pelo Consultor de Investimentos com base na última demonstração disponível e projeções de fluxo de caixa e endividamento atualizadas na data de assinatura dos documentos definitivos da transação de aquisição de Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo, conforme o caso.

O Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD) é calculado da seguinte forma:

$$Geração\ de\ Caixa\ da\ Atividade\ /\ Serviço\ da\ Dívida$$

Sendo que "Geração de Caixa" é composto por:

(+) EBITDA

(-) Imposto de Renda (efetivamente pago)

(-) Contribuição Social (efetivamente pago)

(+) Créditos de PIS-COFINS

(+) Variação de Capital de Giro

Neste caso, EBITDA corresponde ao somatório dos itens abaixo discriminados:

(+) Lucro Líquido;

(+/-) Despesa financeira;

(+) Provisão para o imposto de renda e contribuições sociais;

(+) Depreciações e amortizações;

(+/-) Outras despesas (receitas) líquidas não operacionais; e

(+) Perdas (lucros) resultantes de equivalência patrimonial nos resultados dos investimentos em sociedades controladas.

(+/-) Perdas (desvalorização) por *Impairment* ou Reversão de perdas anteriores

(+/-) Outros Ajustes IFRS3

Os "Outros Ajustes IFRS3" consistem na adição de eventuais despesas que não impliquem efetiva saída de caixa operacional, bem como na subtração de eventuais receitas que não impliquem efetiva entrada de caixa operacional. Ao seu turno o "Serviço da Dívida" significa:

(+) Amortização de Principal

(+) Pagamento de Juros

"Limite de Participação" — Significa o limite estipulado no Artigo 9º, Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo.

"Limite Legal"	Significa o limite descrito no Artigo 9º do Anexo Descritivo.
"Multa de Destituição"	Significa o valor equivalente a 24 meses da Taxa de Administração, calculada com base no Patrimônio Líquido ou no Valor de Mercado do Dia Útil anterior à data de convocação da Assembleia de Cotistas que delibere sobre a destituição, o que for maior.
"Novas Sociedades"	Significam as Sociedades Alvo que sejam emissoras de Ativos Alvo detidos pelo Fundo após a aquisição da Sociedade Inicial.
"Oferta Pública"	Oferta pública de cotas de emissão do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 160/2022.
"Ofertas Subsequentes"	Significa as ofertas públicas de novas Cotas realizadas após a Primeira Oferta.
"Outros Ativos"	São os ativos representados por: (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de renda fixa de instituição financeira pública ou privada; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados ou geridos pelo Administrador, Gestor ou empresas a elas ligadas, desde que a carteira desses fundos seja composta por títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.
"Partes Indenizáveis"	Significa o Administrador, o Gestor, o Consultor e as suas Partes Relacionadas, representantes ou agentes do Administrador, do Gestor ou do Consultor, ou de quaisquer das suas Partes Relacionadas, quando agindo em nome do Fundo, bem como qualquer pessoa designada pelo Administrador, do Gestor ou do Consultor de Investimentos para atuar em nome do Fundo como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de um Ativo Alvo.
"Parecer de Verificação Anual"	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28º, Parágrafo Quarto, deste Regulamento.
"Pessoas Chave"	Significam as pessoas que integrarão a Equipe Chave Athon.
"Partes Relacionadas"	Conforme definido na Resolução CVM nº 94, de 20 de maio de 2022, conforme alterada.
"Patrimônio Líquido"	Significa o patrimônio líquido da Classe, conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.

"Patrimônio Líquido Negativo"	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Período de Investimentos"	O período que se encerrará no dia 30 de setembro de 2028, destinado à alocação dos recursos para aquisição dos Ativos Alvo, conforme as Chamadas de Capital previstas neste Regulamento, sendo que tal período pode ser estendido ou reduzido mediante aprovação em Assembleia Especial da Classe.
"Política de Investimento"	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Prazo de Duração da Classe"	Prazo de duração da Classe conforme definido em seu respectivo Anexo Descritivo, contados a partir da primeira integralização de Cotas da Classe, sendo que tal período pode ser estendido ou reduzido mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotista.
"Prazo de Duração do Fundo"	Prazo de duração do Fundo correspondente a 99 (noventa e nove) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, sendo que tal período pode ser estendido ou reduzido mediante aprovação em Assembleia Geral.
"Prazo de Duração da Subclasse"	Prazo de duração de cada Subclasse, correspondente: (i) ao prazo previsto no respectivo Apêndice; ou (ii) ao prazo da Classe, na ausência de previsão específica no Apêndice.
"Prestadores de Serviço Essenciais"	São a "Administrador" e a "Gestor", quando em conjunto.
"Primeira Integralização"	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Primeira Oferta"	Significa a oferta de Cotas Subclasse A Iniciais e/ou de Cotas Subclasse B Iniciais, indistintamente.
"Produto da Indenização"	Qualquer bem, direito e/ou recurso recebido pelo Fundo em razão da obrigação de Indenização e/ou da excussão da Garantia a que o Fundo venha a fazer jus.
"Público-Alvo"	O público-alvo da Classe, destinada exclusivamente à participação de Investidores Qualificados. Cada Subclasse poderá contar Público-Alvo específico, conforme previsto nos seus respectivos Apêndices, sendo certo que em quaisquer casos tal Público-Alvo deve ser composto exclusivamente por Investidores Qualificados.
"Registro de Gestor"	Significa o registro de administrador de carteira de valores mobiliários, na categoria "gestor de recursos", nos termos da Resolução CVM nº 21/2021.
"Regulamento"	O presente regulamento do Fundo.

"Resolução CVM nº 21/2021"	A Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
"Resolução CVM nº 160/2022"	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
"Resolução CVM nº 175/2022"	a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.
"Resolução CVM nº 30/2021"	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Saldo do Produto da Indenização"	O pagamento da amortização de Cotas Subclasse B Ordinárias em decorrência do recebimento pelo Fundo do Produto da Indenização, nos termos do Artigo 1, Artigo 61º, item "(ii)", do Anexo Descritivo, após o pagamento de amortização das Cotas Subclasse A.
"SELIC"	O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
"Setor Alvo"	Significa o setor de infraestrutura em energia elétrica, incluindo a geração de energia elétrica distribuída, no Brasil, em todos os casos nos termos permitidos na legislação em vigor.
"Sociedade Inicial"	Significa a Athon Energia S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 11º andar, Itaim Bibi, CEP 04571-010, inscrita no CNPJ/MF 27.512.695/0001-47.
"Sociedades Alvo"	Significam as sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que desenvolvam novos projetos no Setor Alvo, bem como sociedades holding que invistam exclusivamente em outras sociedades que se enquadrem nesta definição, e que se enquadrem nos termos da Lei nº 11.478, a serem potencialmente investidas pela Classe Única. Consideram–se "novos projetos" aqueles implementados após 22 de janeiro de 2007 ou as expansões de projetos já existentes, implantadas ou em processo de implantação, observado o disposto na Lei nº 11.478.

	O Fundo somente poderá investir em Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo que atendam aos Critérios de Elegibilidade e ao Limite de Endividamento.
"Sociedades Investidas"	Significa o conjunto da Sociedade Inicial e Novas Sociedades.
"Subclasse"	Significa cada subclasse de cada Classe do Fundo, conforme aplicável.
"Suplemento"	É o suplemento contento as principais características da emissão de Cotas do Fundo.
"Taxa de Administração"	A taxa devida ao Administrador em contraprestação aos serviços de administração, custódia, tesouraria e controladoria de títulos e valores mobiliários, escrituração e distribuição de cotas das Classes, conforme prevista nos respectivos Anexos Descritivos, conforme o caso.
"Taxa de Gestão"	A taxa devida ao Gestor, referente aos serviços de gestão da carteira das Classes, conforme prevista nos respectivos Anexos Descritivos, conforme o caso.
"Taxa de Performance"	Significa a taxa de performance, cobrada dos Cotistas nos termos do Artigo 30º.Parágrafo Quarto do Anexo Descritivo, observadas as distinções de direitos econômico-financeiros entre Subclasses.
"Taxa Máxima de Custódia"	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Taxa Máxima de Distribuição"	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Tesouro IPCA+ de Referência"	Significa a nota do Tesouro IPCA+ (denominação atual da antiga NTN-B) que tenha a *duration* mais próxima da *duration* da concessão e/ou do projeto desenvolvido pela Sociedade Alvo.
"Valor de Mercado"	Significa o valor de mercado das Cotas Subclasse A, considerando o preço de fechamento do Dia Útil anterior, informado pela B3.
"Valor de Mercado da Classe"	O Valor de Mercado aplicado à totalidade das Cotas da Classe.
"Valor Unitário"	Significa o valor individual das Cotas de cada Subclasse, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate, calculado nos termos do Artigo 38º do Anexo Descritivo, e que, para fins de clareza, não se confunde com o Valor de Mercado.
"Valores Distribuíveis"	Para fins das disposições relativas a amortizações de Cotas e ao pagamento da Taxa de Performance nos termos deste Regulamento, significa os valores *a priori* passíveis de amortização, os quais poderão ser destinados, nos termos do disposto no Anexo

	Descritivo e respectivos Apêndices: (i) à amortização das Cotas, nos termos do Artigo 1ª do Anexo Descritivo, (ii) ao pagamento da Taxa de Performance, e/ou (iii) ao pagamento da Multa de Destituição.
"Verificador Independente"	Significa avaliador imparcial do Fundo, com o qual não mantenha relações de acionista, investida, cliente ou fornecedor.

Além disso, (i) os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; (ii) sempre que for adequado para o contexto, cada termo, tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino ou feminino incluirão os gêneros masculino e feminino; (iii) referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; (iv) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (v) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento.

* * *

REGULAMENTO
DO
ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º. O **ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações da categoria INFRAESTRUTURA ("Fundo") regido pelo presente regulamento ("Regulamento") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM nº 175/2022 e seu Anexo Normativo IV, pelo Código ANBIMA, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo será constituído pela Classe Única.

Artigo 2º. O Fundo terá Prazo de Duração de 99 (noventa e nove) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado mediante recomendação do Gestor e deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral poderá encerrar antecipadamente o Prazo de Duração do Fundo, nos termos definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 3º. O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido no longo prazo, por meio da aquisição de Ativos Alvo.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 4º. O Fundo é administrado pelo Administrador e gerido pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. O Fundo contará com os serviços de auditoria independente prestados por empresa devidamente habilitada perante a CVM ("Auditor Independente").

Parágrafo Segundo. A distribuição das Cotas do Fundo será realizada pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001.42, integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários ("Distribuidora").

Parágrafo Terceiro. Os serviços de custódia e controladoria de títulos e valores mobiliários, bem como os serviços de escrituração de cotas do Fundo serão prestados pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001.42, credenciada e autorizada pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.244 de 21 de agosto de 2013 ("Custodiante").

Parágrafo Quarto. O Administrador e o Gestor poderão contratar outros prestadores de serviços, em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/2022. Caso a remuneração do referido prestador de serviços seja um Encargo do Fundo ou Encargo da Classe em montante superior ao autorizado neste Regulamento e/ou no Anexo Normativo IV, referida contratação deverá ser ratificada em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável.

Artigo 5º. A competência para gerir a Carteira das Classes, a qual engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Ativos Alvo e aos Outros Ativos que integrem a Carteira da Classe, cabe exclusivamente ao Gestor, sem prejuízo das atribuições e conforme as orientações do Consultor de Investimentos.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à composição da Carteira de investimentos da Classe com Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, incluindo, mas não se limitando, à aquisição e alienação de Ativos Alvo da Carteira da Classe, serão tomadas pelo Gestor.

Artigo 6º. São obrigações do Administrador, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem, observadas as deliberações da Assembleia Geral, Assembleia Especial e as recomendações dos comitês técnicos, de investimentos ou conselhos consultivos que o Fundo e/ou as Classes vierem a constituir:

(i) diligenciar para que sejam mantidos às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;

(b) o livro de atas das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais, de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos da Classe e/ou da Classe, conforme aplicável;

(c) a lista de presença dos Cotistas;

(d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis do Fundo e das Classes;

(e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelas Classes e seu patrimônio; e

(f) a documentação relativa às operações do das Classes.

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de uma ou mais Subclasses em mercado organizado, mediante recomendação do Consultor ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor);

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar, em conjunto com o Gestor, as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou das Classes, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022 e do presente Regulamento;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes;

(vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

(vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(viii) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice;

(ix) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais e das reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos da Classe e/ou da Classe, conforme aplicável;

(x) elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas na Resolução CVM nº 175/2022, devendo, ainda, com o auxílio do Gestor, atualizar quaisquer informações que representem conflito de interesse aos Cotistas;

(xi) divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, à Classe e/ou às Sociedades Alvo;

(xii) representar o Fundo e as Classes em juízo e fora dele, exceto naquilo em que este Regulamento dispuser, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor;

(xiii) realizar Chamada(s) de Capital para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e do Compromisso de Investimento, conforme aplicável; e

(xiv) realizar ou assegurar que seja realizada a liquidação financeira dos investimentos e desinvestimentos da Classe Única.

Artigo 7º. Incluem-se entre as obrigações do Administrador contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Administrador deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 8º. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem e das obrigações e atribuições do Administrador:

(i) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço por ele contratado;

(ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

(iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(v) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento e do Anexo Descritivo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

(vi) cumprir as deliberações de Assembleias Gerais, Assembleias Especiais, de reuniões dos comitês técnicos, conforme aplicável, no tocante as atividades de gestão que estejam em consonância com o Regulamento, o Anexo Descritivo e a regulamentação aplicável;

(vii) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(viii) fornecer aos Cotistas, em periodicidade trimestral, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados; objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(ix) firmar os acordos de acionistas em Sociedades Investidas, quando aplicável;

(x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Art. 5º, §1º, e assegurar as práticas de governança referidas no Art. 8º, ambos do Anexo Normativo IV da Resolução nº 175/22; e

(xi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no caput deste Artigo, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 9º. Inclui-se nas obrigações do Gestor contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da Carteira.

Parágrafo Único. O Gestor poderá contratar outros serviços não especificados na Parte Geral do Regulamento, em benefício da Classe Única, observado que:

(i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e

(ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Gestor deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 10º. É vedada aos Prestadores de Serviço Essenciais, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) se o Fundo obtiver apoio financeiro direto de organismos de fomento, conforme condições previstas no artigo 10 do Anexo IV, da Resolução CVM nº 175/2022; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, sendo obtido apenas o valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento assumido pela Classe;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação de no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas subscritas em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável;

(iv) vender Cotas do Fundo à prestação, salvo se o investimento for efetivado por meio de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o Administrador do Fundo fizer Chamadas de Capital, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 3º deste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Alvo da Classe; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(vii) aplicar de recursos em Sociedades Alvo nas quais participem os Prestadores de Serviço Essenciais, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou (II) quaisquer das pessoas mencionadas no interior anterior que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe investidora;

(viii) utilizar recursos do Fundo e/ou da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento, conforme previsto no § 2º do Artigo 118 da Resolução CVM nº 175/2022.

Parágrafo Primeiro. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item (iii), o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação em Assembleia Especial é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no item (viii) do Artigo 10º acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Terceiro. O disposto no item (viii) do Artigo 10º acima não se aplica quando os Prestadores de Serviço Essenciais atuarem: (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Quarto. É vedado ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo Quinto. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 11º. Os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou prestadores de serviço eventualmente contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para a prestação de serviços para o Fundo e/ou Classe responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo e/ou Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, nos termos previstos neste artigo. Em qualquer caso, o dever de indenizar pressupõe a Decisão Exequível (conforme abaixo definida). Excetuada a "Indenização" conforme prevista neste Regulamento, o Administrador, o Gestor e o Consultor de Investimentos não responderão perante o Fundo e seus Cotistas, individual ou solidariamente entre si, por eventual patrimônio negativo, mas responderão por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com culpa grave ou dolo, com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, "Demandas") reclamados por terceiros sejam suportados ou incorridos pelo Administrador, Gestor, Consultor de Investimentos ou quaisquer de suas Partes Indenizáveis, o Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, deverá indenizar e reembolsar imediatamente quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: (i) essas Demandas sejam decorrentes de danos por atos atribuíveis ao Fundo e aos seus Ativos Alvo, com nexo de causalidade; e (ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado de (a) culpa grave ou fraude pela Parte Indenizável; ou (b) violação, em aspectos relevantes, da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o Administrador, Gestor ou Consultor de Investimentos estejam sujeitos; ou (c) qualquer evento definido como Justa Causa. Em qualquer caso, e exceto conforme disposto em cada Compromisso de Investimento e/ou em outros instrumentos de que façam parte, o dever de indenizar pressupõe decisão administrativa proferida pela CVM, confirmada pelo Colegiado, ou decisão exequível, isto é, contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, tanto de natureza arbitral, quanto judicial ("Decisão Exequível"). Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável deverá ser indenizada pelos custos e despesas diretos incorridos nos termos desta apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização aqui mencionada.

Artigo 12º. O Administrador poderá ser substituído nas seguintes hipóteses: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou

(iii) destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá ser substituído: (i) por descredenciamento para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, por decisão da CVM; (ii) por conta de renúncia; ou (iii) por conta de destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao Gestor ou ao Administrador, individualmente, não deve ser fundamento para destituição dos demais prestadores de serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro. O Consultor poderá ser substituído: (i) por conta de renúncia; ou (ii) por conta de destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o seu substituto ou o substituto do Gestor, conforme o caso, a se realizar no prazo máximo de até 15 dias, sendo também facultado aos Cotistas titulares de ao menos 5% das Cotas subscritas, nos casos de renúncia, ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, ou a qualquer Cotista nos termos previstos na regulamentação em vigor, a convocação da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto. No caso de renúncia ou destituição, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, substituição esta que deverá ocorrer em período não superior a 180 dias, sob pena de liquidação do Fundo. Em se tratando de renúncia, os Cotistas e a CVM deverão ser comunicados, pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso, da decisão de renúncia com antecedência mínima de 180 dias.

Parágrafo Sexto. No caso de descredenciamento do Administrador, a CVM deverá indicar administrador temporário até a eleição da nova administração pelos Cotistas. No caso de substituição do Gestor por conta de descredenciamento do Gestor como gestor de recursos, o Administrador acumulará temporariamente as funções do Gestor, até a eleição de um novo prestador de serviços de gestão pelos Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Em caso de renúncia ou destituição, o Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a sua parcela da Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções. Tal pagamento não será devido na hipótese de descredenciamento pela CVM, quando o Administrador deixará de fazer jus a sua remuneração imediatamente após a decisão de descredenciamento pela CVM.

Parágrafo Oitavo. Em qualquer das hipóteses de substituição, o Administrador deverá enviar ao novo administrador, no prazo de até 10 dias úteis da solicitação, todos os documentos ou cópias relativas às suas atividades como prestador de serviços do Fundo.

Parágrafo Nono. Em caso de renúncia ou destituição, o Consultor (ou o Gestor, após a obtenção do Registro de Gestor) continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a parcela da Taxa de Administração para o Consultor (ou para o Gestor, após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor) a que fizer jus nos termos deste Regulamento, calculada *pro rata temporis*, até a data em que exercer suas funções, nos termos do Contrato

de Consultoria ou do Acordo Operacional dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme o caso, e deste Regulamento. Tal pagamento não será devido na hipótese de descredenciamento pela CVM ou destituição por Justa Causa, quando o Consultor (ou o Gestor, após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor) deixará de fazer jus à sua remuneração imediatamente após a decisão de descredenciamento pela CVM ou deliberação em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Décimo. No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Décimo primeiro. No caso de alteração do Administrador ou do Gestor do Fundo, o substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130, da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Artigo 13º. Administrador e o Gestor obrigam-se a, na medida das suas respectivas atribuições, cumprir e exigir que os prestadores de serviços por ele contratados em nome do Fundo cumpram o disposto na Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ("Lei de Lavagem de Dinheiro"), com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro", ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei de Lavagem de Dinheiro, bem como obrigam-se a, na medida das suas respectivas atribuições, não realizar, oferecer, prometer, autorizar, dar, aceitar ou receber subornos, ou quaisquer outros pagamentos assemelhados, direta ou indiretamente, que possam violar qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento aplicável no Brasil ou outra jurisdição relativa a pagamentos de subornos, em especial a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada e, conforme aplicável, a lei norte-americana contra prática de corrupção no exterior (*Foreign Corrupt Practices Act*) e a lei do Reino Unido relacionada a suborno e corrupção (*UK Bribery Act 2010*). Para efeito deste Regulamento, suborno ou corrupção são definidos como qualquer vantagem, financeira ou não, oferecida, prometida, autorizada, realizada, recebida ou dada a outra pessoa, diretamente ou indiretamente por meio de intermediários, independentemente do exercício de função pública, com a finalidade de obter qualquer tipo de vantagem ilícita ou não condizente com a atividade desenvolvida.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 14º. Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias abaixo, com os seguintes quóruns para deliberação:

Deliberação	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor;	Maioria de votos dos Cotistas presentes;
(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, inclusive com relação a suas atribuições enquanto Gestor (antes de obtido o	50%+1 das Cotas subscritas;

Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos) e escolha de seu substituto;	
(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Consultor de Investimentos ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos) sem Justa Causa, e a escolha de seu substituto;	85% das Cotas subscritas, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo;
(iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Consultor de Investimentos ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos), por Justa Causa, e escolha de seu substituto;	50%+1 das Cotas subscritas;
(v) a criação de novas classes do Fundo;	50%+1 das Cotas subscritas;
(vi) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação ou liquidação do Fundo;	50%+1 das Cotas subscritas;
(vii) deliberar sobre a alteração do presente Regulamento do Fundo, no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes, ressalvado o Artigo 52 da Resolução CVM nº 175/2022;	50%+1 das Cotas subscritas;
(viii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral;	50%+1 das Cotas subscritas;
(ix) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;	2/3, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo;
(x) a aprovação e/ou inclusão de Encargos do Fundo e despesas não previstos no Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando já previstos, que seja comum a todas as Classes, ressalvado o Artigo 52 da Resolução CVM nº 175/2022; e	50%+1 das Cotas subscritas;
(xi) a instalação, composição, organização, atribuição e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo, que sejam comuns a todas as Classes.	50%+1 das Cotas subscritas.

Artigo 15º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 16º. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral e/ou Especial: (a) sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou das Classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviço do Fundo; (b) para realização das seguintes alterações específicas: (i) as alterações referidas no Artigo 5º, Parágrafo Oitavo, deste Anexo Descritivo, em caso de obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor; (ii) a exclusão das disposições que percam o objeto quando da extinção, a qualquer título, da Indenização e da Garantia.

Parágrafo Único. As alterações referidas nos itens (i) e (ii) do Artigo 16ª acima deverão ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração do item (iii) Artigo 16ª acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 17º. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo Custodiante, por Cotistas ou grupo de Cotistas, por intermédio do Administrador, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral por solicitação do Cotista ou grupo de Cotistas, pelo Custodiante ou pelo Gestor deverá: (a) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia Geral deverão ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro. A convocação da Assembleia Geral far-se-á exclusivamente por meio de correio eletrônico, ficando os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada.

Parágrafo Quarto. As convocações da Assembleia Geral deverão ser feitas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Quinto. A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. A Assembleia Geral poderá ser realizada, a critério do Administrador:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 18º. Nas deliberações da Assembleia Geral, *a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto*, sendo certo que somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no "Registro de Cotistas" na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas deverão exercer os seus direitos de voto no interesse do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Segundo. Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o Parágrafo abaixo.

Parágrafo Terceiro. Serão considerados para cômputo do quórum de aprovação, apenas os votos válidos, não se computando (i) os votos em branco (assim considerados os votos em branco, os nulos e as abstenções) e (ii) os votos de cotistas inadimplentes no momento da instalação da referida assembleia, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não têm o direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Quinto. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas conforme quórum descrito no Artigo 14º acima, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto, observados os parágrafos abaixo.

Artigo 19º. Os Cotistas poderão votar por meio de sistemas eletrônicos utilizados pelo Administrador que permitam a participação remota, desde que recebida a manifestação pelo Administrador antes da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do Artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/2022 e observadas ainda os direitos e restrições de voto distintos para cada Subclasse, nos termos deste Regulamento, não podem votar nas Assembleias de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) os prestadores de serviços do Fundo, sejam eles Prestadores de Serviço Essenciais ou não;

(ii) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços;

(iii) partes relacionadas aos prestadores de serviços, seus sócios, diretores e funcionários;

(iv) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(v) o Cotista, na hipótese de liberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo. Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do *caput* deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 20º. A critério do Administrador e considerado o melhor interesse dos Cotistas, as deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias, em caso de consulta por meio eletrônico, e 15 (quinze) dias, em caso de consulta por meio físico.

Artigo 21º. Será admitida a realização de Assembleias de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

CAPÍTULO V – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 22º. Adicionalmente à Taxa de Administração, à Taxa de Gestão e à Taxa de Performance, constituem Encargos do Fundo:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e no seu Anexo Normativo IV, neste Regulamento ou nas demais regulamentações pertinentes;

(iii) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleia Geral;

(xi) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

(xiii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada; e

(xiv) parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência dos prestadores dos serviços de administração e gestão, no exercício de suas funções.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 96 da Resolução CVM nº 175/2022 e no Anexo Descritivo, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor, na qualidade de representantes do Fundo e em nome deste, pode estabelecer que partes da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, até o limite desta, sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe aos seus prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro. Os Encargos do Fundo serão suportados pelo Fundo, devendo o Administrador promover o rateio dos Encargos do Fundo que sejam comuns às Classes. Na hipótese de alguma(s) classe(s) do Fundo adiantar(em) e/ou cobrir(em) determinados montantes ao Fundo em relação aos Encargos do Fundo, estes adiantamentos serão considerados créditos contra o Fundo, os quais deverão ser reembolsados pelo Fundo à(s) Classe(s) credoras do Fundo em um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do referido adiantamento.

CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 23º. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Artigo 24º. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e encerra-se no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 25º. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, as seguintes informações:

(i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando a quantidade e a espécie dos Ativos Alvo e Outros Ativos que a integram;

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;

(iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme o caso;

(v) em até 8 (oito) dias após a sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme o caso;

(vi) prospecto, material publicitário, conforme o caso, e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 26º. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente aos Cotistas na forma prevista no presente Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, através de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, bem como a manter disponível em sua sede e nas instituições responsáveis pela colocação de Cotas, sem exclusão de qualquer outro meio adicional. Adicionalmente, é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação coloca em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas.

Artigo 27º. A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do dever de divulgar aos Cotistas as informações na forma determinada pela CVM, o Administrador deverá atentar para os procedimentos de divulgação de informação emanados pelo Código ANBIMA.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28º. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo Fundo ou pelas Classes, que fundamentem as decisões de investimento das Classes, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações das Classes.

Parágrafo Único. Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme aplicável; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, o Administrador deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 29º. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail), inclusive convocações.

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao Administrador, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao Administrador por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administrador. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviadas através de endereços de correio eletrônico não cadastrados no Administrador.

Artigo 30º. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o Administrador, por meio do e-mail juridico.fip@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3509-0600.

Artigo 31º. O Fundo, os Cotistas, o Administrador, o Gestor e o Consultor de Investimentos obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM"), nos termos do seu Regulamento de Arbitragem ("Regulamento CAM") e da Lei 9.307/96, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, e inclusive seus sucessores a qualquer título, relacionada ou oriunda, em especial, da existência, aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e/ou resolução seus efeitos, das disposições contidas no presente Regulamento e nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis. A arbitragem será conduzida por 3 árbitros, nomeados na forma do Regulamento CAM, será confidencial, e terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A CAM (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) ou o primeiro tribunal arbitral constituído (se depois da assinatura do Termo de Arbitragem) poderá, mediante requerimento de qualquer das partes da arbitragem, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos desde que

(a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil – quando e se necessário, para fins exclusivos de: (i) execução da sentença arbitral e/ou de título executivo extrajudicial com obrigações líquidas, certas e exigíveis; (ii) obtenção de medidas cautelares e/ou de urgência, antes da instituição da arbitragem; ou (iii) medidas judiciais em apoio à arbitragem, conforme autorizado pela Lei 9.307/96.

Artigo 32º. Em conformidade com as leis do Brasil, incluindo o Código Civil, o Fundo indenizará e manterá indene o Administrador, o Gestor, o Consultor de Investimentos e suas respectivas Partes Relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) que possa ser sofrido pela Parte Indenizável, contanto que: (i) essas reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimentos arbitrais e administrativos) decorram das, ou sejam relacionados às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas às Sociedades Investidas e/ou Outros Ativos; (ii) as perdas e danos não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta intencional, negligência ou fraude pela Parte Indenizável; ou (b) da violação substancial dos regulamentos obrigatórios emitidos pela CVM ou deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada no caput.

Artigo 33º. A responsabilidade civil do Administrador em relação ao dever de reparação ao Fundo, as Classes e seus Cotistas, nos casos de culpa, negligência ou dolo, devidamente comprovados, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 34º. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

* * *

ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DESCRITIVO A

CLASSE ÚNICA DO ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. A **CLASSE ÚNICA DO ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituída em regime fechado, nos termos do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022 tem por tipo "Infraestrutura", conforme a Lei nº 11.478, conta com a responsabilidade de cada Cotista limitada ao valor por ele subscrito e destina-se exclusivamente a Investidores Qualificados, observado o Público-Alvo eventualmente mais restrito ou específico previsto no Apêndice de cada Subclasse.

Artigo 2º. A Classe Única terá prazo de duração de 99 (noventa e nove) anos, contados a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas ("Prazo de Duração da Classe"), sendo observado que o Prazo de Duração da Classe poderá ser prorrogado por sucessivos períodos mediante aprovação dos cotistas da Classe em sede Assembleia Especial, não podendo, no entanto, ser superior ao Prazo de Duração do Fundo.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, competirá ao Administrador:

(i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classes;

(ii) manter os Ativos Alvo integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa de contratação de serviços de custódia previstas no Artigo 25 do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022;

(iii) efetuar classificação contábil da Classe Única entre "entidade de investimento" ou "não entidade de investimento", nos termos da regulação aplicável, podendo para tanto, conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas por terceiros independentes;

(iv) dar conhecimento aos Cotistas, de forma imediata, com relação à eventual mudança na classificação do Fundo e/ou das Classes como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica;

(v) no contexto do Aporte em Ativos e de eventual cobrança da Indenização: (a) reclamar a Indenização do Consultor de Investimentos ou do Gestor (nesse caso, após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos) e/ou excutir a Garantia, conforme aplicável, observados os termos e condições dispostos em Compromisso de Investimento e no Contrato de Garantia, para o que: (1) não será necessária a aprovação ou consulta ao Consultor de Investimentos ou do Gestor (nesse caso, após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos); e (2) o Consultor de Investimentos ou do Gestor (nesse caso, após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos)

deverá, se assim solicitado, cooperar com o Fundo e/ou o Administrador nesse sentido; e (b) obter, do Consultor de Investimentos, declaração de auditoria, referente ao Athon Desenvolvimento FIP e/ou os seus ativos (diretos ou indiretos).

Artigo 4º. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, a Carteira da Classe Única será gerida pelo Gestor, consideradas as recomendações do Consultor de Investimentos, observadas as decisões da Assembleia Especial. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Gestor terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos, inclusive:

(i) firmar, em nome a da Classe, os acordos de acionistas em Sociedades Investidas;

(ii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedades Investidas, nos termos do disposto no artigo 6º do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022, e assegurar a adoção das práticas de governança referidas no artigo 8º do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022;

(iii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos da Classe e/ou da Classe, conforme aplicável;

(iv) custear as despesas de propaganda da Classe Única;

(v) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Especial, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe Única;

(vii) transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor da Classe Única;

(viii) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(ix) negociar e contratar, em nome da Classe, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos da Classe Única;

(x) celebrar e discutir acordos e contratos para aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos, Ativos Alvo e Outros Ativos que integrem ou venham a integrar a Carteira da Classe Única;

(xi) exercer, em nome da Classe Única, o direito de voto nas assembleias gerais das Sociedades investidas, dentre outras reuniões e/ou assembleias em que seja necessário;

(xii) negociar e contratar, em nome da Classe Única, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe Única, representando a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(xiii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

(a) as informações necessárias para que o Administrador determine se a Classe Única se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

(b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso VI do artigo 8º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022, quando aplicável;

(c) manter a Equipe Chave Provisória ou a Equipe Chave Athon à disposição da Classe, observado o disposto no Artigo 4º deste Regulamento;

(d) buscar incorporar aspectos ESG nos Ativos Alvo e Outros Ativos investidos, bem como observar a Política ESG do Gestor e as demais políticas, sejam elas do Fundo ou do Consultor de Investimento, que direcionam os investimentos da Classe com base em regras ESG; e

(e) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos inciso (i) do item acima, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, conforme o caso, tendo em conta os interesses do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso, e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. O Gestor, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e no Regulamento e neste Anexo, detém todos os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, bem como exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, inclusive o de representar a Classe Única em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais de Sociedades Investidas, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, exercer direito de ação, negociar estatutos sociais das Sociedades Investidas e eventuais alterações, assim como firmar contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de acionistas das Sociedades Investidas, acordos de investimento, instrumentos de garantia e/ou contratos de empréstimo, conforme o caso, observadas as limitações do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro. O Gestor, quando da prática de atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo, deverá obter do Administrador concordância prévia e expressa para representar a Classe Única em juízo, sendo que o Administrador deverá se manifestar em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação do Gestor.

Parágrafo Quarto. O Gestor deverá dar ciência ao Administrador sobre a realização de qualquer investimento ou desinvestimento em Ativos Alvo, com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, contados da data da operação pretendida. Ainda, deverá dar ciência ao Administrador das deliberações tomadas em assembleia geral e reunião do conselho de administração das Sociedades Investidas, no Dia Útil subsequente à realização de referidos atos.

Parágrafo Quinto. O Gestor deverá encaminhar ao Administrador, nos 2 (dois) Dias Úteis anteriores à sua assinatura, minuta de qualquer documento que seja firmado em nome da Classe Única e, em até 5 (cinco) Dias Úteis após à sua assinatura, uma cópia de cada documento firmado em nome da Classe Única, conforme o caso, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a esta última o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com a Classe Única.

Parágrafo Sexto. O Gestor deverá assegurar que a sua Equipe Chave Provisória, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo, seja sempre composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos relacionados ao objetivo do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Exceto pelo disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo 4º, o Administrador poderá outorgar, na medida do necessário, e a seu exclusivo critério, ao Consultor ou a seus diretores, conforme o caso, poderes específicos de representação do Fundo, por meio de instrumento próprio, de modo que o Consultor (ou o Gestor, após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor) possa celebrar acordos de investimento, desinvestimento, acordos de sócios e quaisquer outros documentos que sejam necessários para implementar a política de investimentos da Classe, bem como comparecer e votar em assembleias de acionistas e reuniões de órgãos administrativos das Sociedades Investidas, observado que todos os documentos a serem assinados pelo Consultor (ou pelo Gestor, após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor) em nome do Fundo deverão ser previamente aprovados por escrito pelo Administrador.

Parágrafo Oitavo. O Administrador fica expressamente proibido de outorgar poderes específicos de representação do Fundo ao Consultor de Investimento, ou ao Gestor (após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor) para reclamação da Indenização e/ou excussão da Garantia, na medida em que: (i) estas ações serão de responsabilidade única e exclusiva do Administrador agindo em nome do Fundo; e (ii) para estas ações, é vedada a atuação do Consultor de Investimento, ou do Gestor (após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor), exceto se assim solicitar o Administrador.

Artigo 5º. Até a obtenção Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos, a Classe contará com prestação de serviços de consultoria especializada prestados pelo Consultor de Investimentos, entidade responsável por orientar o Gestor nas atividades de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira de ativos do Fundo, sem a participação e/ou ingerência de qualquer conselho consultivo, comitê de investimento, comitê técnico ou qualquer outro comitê, salvo conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Consultor de Investimentos exercerá as suas funções de consultor de investimentos da Classe, em colaboração com o Gestor, conforme descrito no caput e nos termos do Contrato de Consultoria e deste Anexo Descritivo. O Consultor de Investimentos receberá uma parcela da Taxa de Gestão pela prestação de serviços ao Fundo, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Consultoria.

Parágrafo Segundo. O Consultor de Investimentos deverá assegurar que a Equipe Chave Athon, envolvida diretamente nas atividades de orientação à gestão do Fundo e – após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos – nas atividades de gestão do Fundo, seja sempre composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos relacionados ao objetivo do Fundo, que atenda aos Requisitos Mínimos das Pessoas Chave.

Parágrafo Terceiro. A Equipe Chave Athon, responsável pelo Fundo, será composta por 2 (dois) profissionais dos quadros da Athon, tanto na qualidade de Consultor de Investimentos, quanto – após a obtenção do Registro de

Gestor pelo Consultor de Investimentos – de gestor do Fundo. As Pessoas Chave deverão se dedicar à consultoria de investimentos, orientação à gestão do Fundo e – após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos – às atividades de gestão do Fundo, a seu exclusivo critério, com tempo compatível com a carga de trabalho necessária, sem obrigação de exclusividade.

Parágrafo Quarto. O Consultor de Investimentos deverá divulgar, ao Administrador e aos Cotistas, os nomes e qualificação completa dos profissionais da Equipe Chave Athon, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da data de primeira integralização de Cotas da Primeira Oferta.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de desligamento ou extinção do vínculo de uma ou mais Pessoas Chave ("Evento de Pessoa Chave"), o Consultor de Investimentos se compromete a:

(i) em até 15 dias corridos a contar do Evento de Pessoa Chave, comunicá-lo ao Administrador e aos Cotistas;

(ii) em até 60 dias corridos a contar do Evento de Pessoa Chave ("Prazo de Substituição"), informar: (1) o(a) respectivo(a) substituto(a), com o nome e a qualificação completa da(s) nova(s) Pessoa(s) Chave, observados os Requisitos Mínimos das Pessoas Chave e os procedimentos previstos nos Parágrafos abaixo; e/ou (2) em caso de ainda não ter sido formalizada a referida substituição, total ou parcialmente, informar, aos Cotistas, o andamento do processo de substituição da(s) Pessoa(s) Chave; e

(iii) em caso de não ter sido formalizada a substituição da(s) Pessoa(s) Chave na forma e no Prazo de Substituição, repetir a obrigação descrita na alínea "ii", de forma sucessiva, a cada período de 60 dias (contado, no primeiro período, a partir do dia útil subsequente ao fim do Prazo de Substituição, e, no segundo, a partir do dia útil subsequente ao período anterior), até que seja realizada a substituição da(s) respectiva(s) Pessoa(s) Chave, observado o disposto nos Parágrafos a seguir.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de não substituição da(s) Pessoa(s) Chave no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do Evento de Pessoa Chave, a parcela da Taxa de Gestão devida ao Consultor de Investimentos, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Consultoria, não será paga ao Consultor de Investimentos, sendo, portanto, retida pelo Fundo. Quando da efetiva comprovação pelo Consultor de Investimentos da substituição da(s) Pessoa(s) Chave, a parcela retida na forma deste Parágrafo Sexto imediatamente será disponibilizada ao Consultor de Investimentos, sem qualquer atualização monetária, juros e/ou encargos.

Parágrafo Sétimo. Na data de obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos, o Consultor de Investimentos passará automaticamente a exercer as funções e atribuições de gestor de recursos do Fundo estipuladas ao Gestor, de maneira discricionária, nos termos do Acordo Operacional dos Prestadores de Serviços Essenciais e deste Regulamento, assumindo a condição de Gestor.

Parágrafo Oitavo. A troca da função do Consultor de Investimentos para Gestor, nos termos referidos acima, será implementada pelo Administrador e pelo Gestor, de forma automática, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data em que a CVM conceder o Registro de Gestor para o Consultor de Investimentos, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, quando, então: (i) o Administrador informará os Cotistas, por meio de comunicado ao mercado, sobre tal fato; e (ii) este Regulamento será alterado, sem a necessidade de Assembleia de Cotistas, de forma a refletir eventuais ajustes de redação que se façam necessários para contemplar a nova natureza da relação contratual do Consultor de Investimentos para com o Fundo (como gestor e não mais consultor de investimentos), nos termos dispostos no Contrato de Consultoria, no Acordo Operacional dos Prestadores de Serviços Essenciais e neste Regulamento.

Artigo 6º. Na hipótese de destituição sem Justa Causa do Consultor de Investimentos ou o Gestor (nesse caso, após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos), o Consultor de Investimentos ou o Gestor (nesse caso, após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos) fará jus ao recebimento da Multa de Destituição, nos termos do Contrato de Consultoria e do Acordo Operacional dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 7º. Na data de aprovação e conforme termos e condições deste Regulamento, o Consultor declara que tem completa independência no exercício de suas funções perante o Fundo e não se encontra em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas. O Consultor deverá informar ao Administrador e aos Cotistas qualquer evento que venha a colocá-lo em situação que possa configurar Conflito de Interesses com relação ao Fundo e/ou aos Cotistas.

CAPÍTULO III– PÚBLICO-ALVO

Artigo 8º. A Classe destina-se exclusivamente à participação de Investidores Qualificados, observado o Público-Alvo eventualmente mais restrito ou específico previsto no Apêndice de cada Subclasse.

Parágrafo Único. É permitido ao Administrador, ao Gestor e ao Consultor, bem como seus sócios, diretores, empregados, sociedades que sejam suas controladas, controladoras ou que estejam sob controle comum, adquirir Cotas, desde que tais pessoas ou entidades observem os termos e condições de cada oferta.

Artigo 9º. O Fundo e a Classe devem sujeitar-se à quantidade mínima de Cotistas e ao percentual das Cotas fixados pela Lei nº 11.478, que, atualmente, prevê: (i) no mínimo, 5 (cinco) Cotistas; e (ii) a vedação a que cada Cotista seja titular de mais de 40% das Cotas emitidas pela Classe ou pelo Fundo, ou aufira rendimento superior a 40% do rendimento da Classe ou do Fundo ("Limite Legal").

Parágrafo Primeiro. Em razão do disposto no *caput*, serão aplicados também as seguintes restrições (em conjunto, o "Limite de Participação"): (i) cada Cotista não poderá ser titular de Cotas em quantidade equivalente ao Limite Legal, reduzidos 5 (cinco) pontos percentuais; (ii) o rendimento total da Classe ou do Fundo a ser percebido por um único Cotista não poderá exceder o percentual do Limite Legal, reduzidos 5 (cinco) pontos percentuais; e (iii) o Limite de Participação será ajustado em conformidade com o Limite Legal, caso este venha a ser reduzido.

Parágrafo Segundo. Com o fim de acompanhar a evolução do Limite de Participação, cada Cotista se compromete a informar, ao Administrador, as "Negociações Relevantes", assim entendidas a negociação, ou a combinação de negociações (de compra, venda ou outra natureza), que faça com que determinado Cotista atinja, em conjunto com a participação já por ele titulada, direta ou indiretamente, 5% e seus múltiplos: (i) das Cotas Subclasse A, das Cotas Subclasse B e/ou das Cotas; e/ou (ii) de seus rendimentos ("Participação Relevante").

Parágrafo Terceiro. Assim, a divulgação, aqui prevista, para Negociações Relevantes será exigível de cada Cotista que atinja, direta ou indiretamente, a Participação Relevante, nos patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (cinte e cinco) e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto nos parágrafos abaixo, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do atingimento da Participação Relevante.

Parágrafo Quarto. O Administrador, o Gestor e o Consultor não serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos decorrentes de alterações no quadro de Cotistas, que extrapolem os limites descritos acima.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador poderá proceder, após o recebimento das Notificações Relevantes, com a verificação da composição dos Cotistas junto ao Escriturador, à B3 ou a outra entidade em que as Cotas estejam registradas, custodiadas e/ou admitidas à negociação no mercado secundário, bem como o percentual de participação de cada Cotista para fins de observação do Limite de Participação. Caso seja identificado eventual excesso ao Limite de Participação, o referido Cotista será notificado pelo Administrador e serão iniciados os procedimentos descritos nos Parágrafos abaixo ("Notificação de Excesso de Participação").

Parágrafo Sexto. Caso determinado Cotista supere o Limite de Participação, ou descumpra os deveres previstos neste artigo: (i) ficarão automaticamente suspensos os seus direitos econômicos e políticos, desde a data em que for ultrapassado o Limite de Participação, em relação às Cotas e/ou ao montante de rendimentos a ser distribuído que exceder Limite de Participação, incluindo, sem limitação, o direito de votar nas Assembleias de Cotistas; e (ii) ficará obrigado a indenizar o Administrador, o Gestor, o Consultor e os demais Cotistas por prejuízos comprovados em que venham a incorrer, inclusive de natureza tributária.

Parágrafo Sétimo. Adicionalmente ao disposto no Parágrafo Sexto acima, caso o Cotista não enquadre suas Cotas em excesso ao Limite de Participação no prazo de até 5 Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Excesso de Participação ("Prazo de Regularização"), o Administrador, sem a necessidade de Assembleia de Cotistas: (i) poderá realizar, automática e compulsoriamente, a conversão das Cotas cuja representatividade no Patrimônio Líquido e/ou no total de rendimentos a serem distribuídos exceda o Limite de Participação em Cotas Amortizáveis, até que a participação de referido Cotista e os rendimentos a que faça jus, já considerados os efeitos de referida conversão, não excedam o Limite de Participação; e (ii) caso haja conversão nas Cotas Amortizáveis, na forma do item "i", promoverá a amortização integral das Cotas Amortizáveis, no mesmo dia de sua conversão, pelo menor entre os seguintes valores, apurado no Dia Útil imediatamente anterior à data de conversão, observado o disposto no Parágrafo 8º abaixo: (a) 90% (noventa por cento) do valor patrimonial das Cotas; ou (b) 90% (noventa por cento) do Valor de Mercado das Cotas objeto de conversão em Cotas Amortizáveis, apurado com base na sua cotação no mercado organizado em estejam admitidas à negociação, ou seja, atualmente, a B3.

Parágrafo Oitavo. Para fins de implementação das disposições dos Parágrafos acima, os Cotistas, ao subscreverem ou adquirirem Cotas, expressamente autorizam, de forma irrevogável e irretratável, como condição para investimento no Classe, seus respectivos custodiantes e/ou intermediários a, mediante a verificação de que o Limite de Participação foi ultrapassado: (i) solicitarem, no Dia Útil imediatamente subsequente ao término do prazo referido no Parágrafo Sétimo acima, ao depositário central do mercado organizado administrado pela B3 ou ao Escriturador a conversão de suas Cotas em Cotas Amortizáveis, as quais serão mantidas exclusivamente em regime escritural diretamente junto ao Administrador (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas ao Fundo); e (ii) providenciarem o cadastro do respectivo Cotista, em nome do Cotista, junto ao Administrador, de acordo com o procedimento de cadastro e política de *know your client* do Administrador. No caso de o Cotista ter mais de um custodiante e/ou intermediário, a autorização indicada neste Parágrafo 8º deverá ser considerada concedida para o custodiante ou intermediário que prestar serviços de custódia sobre a maior quantidade de Cotas do Cotista.

Parágrafo Nono. A conversão das Cotas em Cotas Amortizáveis e a transferência das Cotas Amortizáveis para o regime escritural junto ao Administrador, descritas acima, dependerão da finalização do procedimento de cadastro do respectivo Cotista junto ao Administrador de acordo com o procedimento de cadastro e política de *know your client* do Administrador.

Parágrafo Décimo. Findo o Prazo de Regularização sem solução satisfatória para o excesso ao Limite de Participação, a critério do Administrador, as Cotas serão convertidas em Cotas Amortizáveis mediante autorização do Custodiante (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas ao Fundo) na mesma data, sendo sua amortização integral e liquidação financeira nos termos previstos nos Parágrafos deste Artigo 16 processada diretamente junto ao Custodiante (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas ao Fundo), observados os termos deste Regulamento.

Parágrafo Décimo primeiro. O valor correspondente à amortização compulsória das Cotas Amortizáveis será pago em uma ou mais parcelas, em moeda corrente, no último Dia Útil de cada semestre, proporcionalmente ao número de titulares de Cotas Amortizáveis na data de sua amortização, e seu pagamento estará condicionado à manutenção, considerado pro forma o referido pagamento, em caixa do Fundo, de recursos líquidos que sobejem a soma de (i) 5% do Patrimônio Líquido, (ii) montante suficiente para pagamento dos Encargos do Fundo nos 6 meses subsequentes, e (iii) o valor de todas as obrigações de investimento assumidas pelo Fundo. Não havendo valores que sobejem a soma acima, suficientes para a amortização total das Cotas Amortizáveis no último Dia Útil de um determinado semestre, o saldo em aberto: (a) não estará sujeito a atualização monetária, juros e/ou encargos; (b) poderá ser pago no último Dia Útil do semestre subsequente, quando novamente o será aplicada a regra prevista Parágrafo Décimo primeiro; e (c) será sucessivamente prorrogado até o integral pagamento do saldo devido.

Parágrafo Décimo segundo. As Cotas Amortizáveis não farão jus a qualquer direito político e/ou econômico, exceto pelo direito de crédito decorrente da amortização.

Parágrafo Décimo terceiro. Todos os procedimentos descritos nos parágrafos acima, incluindo a conversão das Cotas em Cotas Amortizáveis, sua amortização e liquidação financeira, devem ser tratados como eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, inciso I, alínea "c", da Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, conforme alterada, de modo que obrigam os respectivos custodiantes, sendo certo que ocorrerão fora do ambiente administrado pela B3, devendo ser integralmente realizados diretamente junto ao Custodiante (ou a quem venha a prestar os serviços de escrituração de Cotas ao Fundo).

CAPÍTULO IV– OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 10º. O objetivo preponderante da Classe Única é: (i) proporcionar a seus Cotistas a valorização do capital investido no longo prazo, preponderantemente por meio da aquisição de Ativos Alvo; e (ii) investir em Ativos Alvo do setor de geração de energia elétrica renovável que atendam aos Critérios de Elegibilidade e ao Limite de Endividamento e que adotem ou se comprometam a implementar e monitorar boas práticas relacionadas a ESG, sempre de modo a observar as disposições do Parecer Independente de rotulagem do Fundo como FIP-IE verde, da Política de Investimentos Responsáveis e das Políticas ESG do Gestor, conforme tratado abaixo.

Artigo 11º. A Classe Única buscará atingir seu objetivo por meio da aquisição de Ativos Alvo, sendo observado que, caso aplicável, a Classe Única deverá participar do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégia e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da titularidade de Ativos Alvo que integrem os respectivos blocos de Controle das Sociedades Investidas; celebração de acordos de acionistas ou de sócios das Sociedades Investidas, conforme o caso; e pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe Única efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedades Investidas, inclusive, mas não se limitando, por meio (a) da indicação de membros do conselho de administração;

(b) mecanismos contratuais que preestabeleçam a alocação de recursos pelas Sociedades Investidas; e/ou (c) obrigações da Sociedade Investida perante o Fundo que garantam ao Fundo maior participação no processo decisório em razão do descumprimento, pela Sociedade Investida, de obrigações ou parâmetros preestabelecidos contratualmente e/ou que decorram da titularidade dos Ativos Alvo pelo Fundo ("Política de Investimento").

Parágrafo Único. As Sociedades Alvo a serem investidas pelo Fundo deverão atender, individualmente, ao Limite de Endividamento e aos Critérios de Elegibilidade, no momento do investimento pela Classe Única em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo.

Artigo 12º. Observadas as dispensas previstas deste Anexo Descritivo e na Resolução CVM nº 175/2022, as Sociedades Alvo que forem sociedades ou companhias fechadas somente poderão receber investimentos da Classe Única se atenderem, cumulativamente, as seguintes práticas de governança:

(i) seu estatuto social contenha disposição que proíba a emissão de partes beneficiárias, sendo que, à época da realização do investimento pela Classe Única, não poderão existir quaisquer partes beneficiárias de emissão da Sociedade Alvo em circulação;

(ii) os membros do conselho de administração, se houver, deverão ter mandato unificado de até 2 (dois) anos;

(iii) disponibilizar informações para os acionistas/sócios sobre contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas, programas de opção de aquisição de ações e outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão, se houver;

(iv) aderir à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A obrigar-se, perante a Classe Única, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa de que tratam os incisos anteriores; e

(vi) ter suas demonstrações contábeis auditadas anualmente por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Único. A verificação quanto às condições dispostas neste Artigo 12º deve ser realizada no momento do investimento pela Classe Única em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo.

Artigo 13º. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do total do capital subscrito em debêntures e outros títulos de dívida conversíveis ou não em ações, incluindo debêntures simples.

Artigo 14º. A Classe pode realizar AFAC nas Sociedades Investidas que sejam classificadas como sociedade por ações, abertas ou fechadas, que compõem a sua Carteira de investimentos, no limite de 100% (cem por cento) do capital subscrito da Classe, desde que:

(i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do referido adiantamento; e

(ii) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. É vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe Única.

Artigo 15º. A Classe pode investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso, desde que o Fundo consolide as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da Carteira de investimento, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador. Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invista, direta ou indiretamente, no Fundo.

Artigo 16º. A Classe não poderá investir em ativos emitidos ou negociados no exterior.

Artigo 17º. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata este capítulo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe Única, sendo certo que:

(i) o limite de que trata este item será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento; e

(ii) caso a Classe Única ultrapasse o limite estabelecido neste item por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deverá:

(a) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

(b) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira da Classe Única, quando ocorrer.

Artigo 18º. A participação da Classe Única no processo decisório das Sociedades Investidas poderá ocorrer das seguintes formas:

(i) titularidade de Ativos Alvo que integrem os respectivos blocos de controle das Sociedades Investidas; e/ou

(ii) participação em acordos de acionistas das Sociedades Investidas; e/ou

(iii) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure à Classe Única influência na definição da política estratégica e gestão das Sociedades Investidas, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Único. A participação da Classe Única no processo decisório das Sociedades Investidas estará dispensada nas hipóteses abaixo:

(i) o investimento da Classe Única na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; e

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Artigo 19º. A Classe Única investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos estipulados neste Anexo Descritivo, devendo sempre ser observados os dispositivos legais aplicáveis e a composição da carteira de investimentos ("Carteira da Classe Única") descrita a seguir:

(i) no mínimo 90% (noventa) por cento do Patrimônio Líquido deverá ser investido em Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo (sendo certo que a Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Sociedade Alvo, observado o disposto nos parágrafos deste item quanto à inaplicabilidade deste percentual durante o prazo de aplicação dos recursos e nas transações oriundas de desinvestimento e observada a regulamentação em vigor; e

(ii) a parte remanescente do Patrimônio Líquido que não estiver investida em Ativos Alvo poderá ser alocada em Outros Ativos, em atendimento ao Regulamento, sendo que não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Alvo e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira da Classe Única.

Parágrafo Primeiro. A Classe terá o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrar no nível mínimo de investimento previsto no caput deste Artigo, nos termos do Art. 1º, §10º, da Lei n 11.478; tais prazos aplicam-se também na hipótese de desenquadramento da Classe por encerramento de projeto por Sociedade Investida, nos termos da Lei nº 11.478.

Parágrafo Segundo. Para fins de verificação do enquadramento estabelecido neste item, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento da Classe Única, devem ser somados aos Ativos Alvo, os seguintes valores:

(i) destinados ao pagamento de Encargos da Classe desde que limitadas a 5% do capital subscrito da Classe Única;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento:

(a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; e

(b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

(c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Ativo Alvo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Terceiro. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido na Cláusula acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Anexo Descritivo, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) reenquadrar a Carteira; ou

(ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. O limite de composição e enquadramento da Carteira em Ativos Alvo, conforme previsto acima, não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, ora estabelecido em até 60 dias, contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas, conforme previstos no compromisso de investimento.

Parágrafo Quinto. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador na implantação da política de investimento descrita neste Anexo Descritivo, os investimentos da Classe Única, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o Administrador, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Parágrafo Sexto. A Classe Única adquirirá Ativos Alvo de emissão, exclusivamente, de Sociedades Alvo, e poderá adquirir Outros Ativos, inclusive de emissão de um único emissor.

Parágrafo Sétimo. Caso os investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto Parágrafo Quarto, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre (a) a prorrogação do referido prazo; ou (b) a restituição aos Cotistas Classe Única dos valores já aportados na Classe Única e que sejam referentes aos investimentos nos Ativos Alvo originalmente programados e não concretizados por qualquer razão.

Parágrafo Oitavo. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, quando ocorre.

Artigo 20º. Para desinvestir das Sociedades Alvo e para alienar os Ativos Alvo integrantes da carteira, o Gestor poderá utilizar quaisquer possibilidades admitidas pela legislação e regulamentação aplicável, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação: (i) a oferta pública dos Ativos Alvo em mercado de bolsa; (ii) processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação das Sociedades Investidas; (iii) transações privadas.

Parágrafo Único. Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício da Classe Única, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração, Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou dos demais Encargos da Classe e/ou da Encargos do Fundo, conforme aplicável.

Artigo 21º. É vedada à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das sociedades que integram a Carteira da Classe Única com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da sociedade com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 22º. Salvo se devidamente aprovada pela maioria dos votos das Cotas Subscritas em Assembleia Especial da Classe, é vedada a aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários de qualquer Sociedade Alvo caso dessa participe, direta ou indiretamente:

(i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê Consultivo e/ou Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com percentual superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Sociedade Alvo; e

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de valores mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Nova Sociedade, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

Parágrafo Único. Salvo se aprovada em Assembleia Especial, é igualmente vedada a realização de operações pela Classe Única, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas neste Artigo 22º acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, excetuadas as operações que tenham por objeto exclusivamente Outros Ativos, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única.

Artigo 23º. A Classe Única poderá realizar investimentos nas Sociedades Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento e outras Classes do Fundo.

Artigo 24º. O Administrador, o Gestor e os fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, podem realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Sociedades Alvo.

Artigo 25º. Durante o Período de Investimento, exclusivamente, e desde que haja Capital Comprometido ainda não integralizado em montante suficiente, o Consultor de Investimentos, ou o Gestor, conforme o caso, apenas assessorará e/ou realizará, conforme o caso, Investimentos Qualificados por meio da Classe Única.

Artigo 26º. Os rendimentos e recursos oriundos da alienação parcial ou total dos investimentos da Classe Única nas Sociedades Investidas, após o pagamento dos Encargos do Fundo e/ou dos Encargos da Classe, deverão ser distribuídos ao Cotista, observado o quanto previsto neste Anexo Descritivo.

Artigo 27º. As aplicações realizadas na Classe Única não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor, do Custodiante, do Distribuidor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito ("FGC").

CAPÍTULO V – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS RESPONSÁVEIS E ENQUADRAMENTO VERDE

Artigo 28º. A Classe buscará incorporar aspectos ESG em sua gestão, conforme orientações do Gestor e/ou do Consultor. Nesse sentido, o Gestor e/ou o Consultor são aderentes aos Green Bond Principles (GBP) nos termos indicados em suas políticas disponíveis em suas páginas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. A Política de Investimentos Responsáveis, que serve de base para os investimentos da Classe, prevê as diretrizes de investimento pelas quais o Consultor de Investimento conduz suas atividades ("Política de Investimentos Responsáveis"), em linha com as disposições constantes deste Regulamento, além de estabelecer os benefícios ESG esperados, da seguinte forma:

(i) Os investimentos da Classe buscam evitar impactos adversos de forma que não é permitido quaisquer investimentos vinculados diretamente a atividades intensivas na emissão de gases de efeito estufa;

(ii) A título exemplificativo, alguns impactos ambientais que são considerados quando da seleção dos investimentos pelo Consultor: (i) emissões anuais de GEE evitadas em tC02eq; e (ii) produção anual de energia renovável em MWh, entre outros;

(iii) A título exemplificativo, alguns impactos sociais que são considerados quando da seleção dos investimentos pelo Consultor: (i) estimativa de empregos diretos e indiretos gerados na região; (ii) estimativa de auxílio a movimentação da economia local; (iii) status de implantação de projeto social na região; e (iv) número de pessoas impactadas pelos investimentos; e

(iv) A íntegra de todos os benefícios ESG esperados e como o Consultor e o Gestor buscam originá-los pode ser visualizada na Política de Investimentos Responsáveis, no Formulário de Metodologia ESG e validados anualmente por meio do Relatório de Reporte ESG.

Parágrafo Segundo. Em junho de 2021, através do "Parecer Independente sobre a Rotulagem do Athon Energia ESG I Fundo de Investimento em Participações Infraestrutura como FIP-IE Verde", o Verificador Independente opinou favoravelmente ao enquadramento da Classe como "Verde", levando como base características da Classe, considerando a análise do Regulamento e da Política de Investimentos Responsáveis, além de práticas de gestão e processo de investimento descritas no Framework de finanças sustentáveis aplicável à Classe e suas investidas ("Parecer Independente").

Parágrafo Terceiro. Com base no Parecer Independente, um Fundo "Verde" para fins da Verificadora Independente pode ser definido como aquele que possui como objetivo endereçar desafios de sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, em paralelo com a geração de retornos financeiros. Ademais, também devem considerar impactos adversos de seus ativos e projetos no seu processo de investimento e gestão de recursos, minimizando as externalidades socioambientais negativas, além de empregar salvaguardas para aspectos ambientais, sociais e de governança. A caracterização coma Classe "Verde" se baseia na definição descrita no Artigo 9(1) da Regulação EU 2019/2088, conforme alterada e suas diretrizes técnicas. As metodologias, princípios e/ou diretrizes completas para a classificação da Classe como "Verde" podem ser visualizadas no Formulário de Metodologia ESG e validados anualmente por meio do "Parecer de Verificação Anual sobre o enquadramento do Athon Energia ESG I Fundo de Investimento em Participações Infraestrutura coma Classe Verde".

Parágrafo Quarto. A efetiva implementação dos benefícios citados no Parágrafo Segundo são anualmente verificados pelo Verificador Independente, que dentre outras coisas, avalia se a Classe mantém todas as credenciais ambientais e sociais necessárias para continuar a ser caracterizado como fundo "Verde" ("Parecer de Verificação Anual").

Parágrafo Quinto. O Verificador Independente não está em situação de conflito de interesses com a Classe, o Administrador, o Gestor e/ou o Consultor.

Parágrafo Sexto. Anualmente, o Consultor de Investimento elabora diretamente e/ou fornece informações para que terceiros (como o Verificador Independente) elaborem e/ou divulguem relatórios sobre os resultados ESG da Classe e de seus Ativos Alvo, os quais são divulgadas no website do Consultor (https://athoncapital.com.br/governanca/) e da Sociedade Inicial (https://www.athonenergia.com.br/investidores.html), na forma do Parecer de Verificação Anual e dos Relatórios de Sustentabilidade. Além disso, nos termos do Código ANBIMA, o Relatório de Reporte ESG, sempre referente ao exercício social anterior da Classe, será disponibilizado no website do Consultor no endereço: https://athoncapital.com.br/governanca/ ("Relatório de Reporte ESG").

Parágrafo Sétimo. A metodologia e diretrizes seguidas pela Classe para a sua qualificação como "Investimento Sustentável", nos termos do Código ANBIMA e na forma do Formulário de Metodologia ESG, encontra-se disponível no website do Consultor no endereço: https://athoncapital.com.br/governanca/ ("Formulário de Metodologia ESG").

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

Artigo 29º. A Classe poderá, observada a regulamentação aplicável e o disposto neste Regulamento, compor os recursos por ela investidos, nas Sociedades Investidas, com recursos de outros investidores, incluindo outros fundos de investimento, geridos ou não pelo Gestor e/ou estruturados ou não com participação do Consultor, no Brasil ou no exterior, observado o disposto abaixo ("Coinvestimento"):

(i) o Consultor poderá, a seu exclusivo critério, sem a tanto estar obrigado, oferecer eventuais oportunidades de Coinvestimento a determinados investidores que detenham direta ou indiretamente Cotas;

(ii) o Consultor também poderá, a seu exclusivo critério, sem a tanto estar obrigado, (i) oferecer oportunidades de Coinvestimento para outros investidores, nacionais ou estrangeiros, que não sejam Cotistas, e/ou (ii) por si e/ou por suas Partes Relacionadas, também coinvestir em tais oportunidades;

(iii) o Consultor poderá avaliar e definir, a seu exclusivo critério, sem a tanto estar obrigado, as regras aplicáveis a cada Coinvestimento, incluindo, mas não se limitando, à (i) concessão de direito de prioridade aos Cotistas para participação no Coinvestimento; (ii) efetivação de Coinvestimentos por meio de Fundos Paralelos, outros fundos de investimento estruturados com participação do Consultor e suas Partes Relacionadas, bem como a respectiva participação nas Sociedades Investidas; e (iii) definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de Coinvestimentos oferecidas pelo Consultor, em Fundos Paralelos e a respectiva participação a ser atribuída a cada investidor nos Fundos Paralelos;

(iv) em razão do direito conferido ao Consultor de estruturar, a seu exclusivo critério, Coinvestimentos nas Sociedades Investidas pelo Fundo, não é possível ao Consultor antecipar a participação que o Fundo deterá nas companhias por ele investidas, sendo certo que, em razão dos Coinvestimentos, o Fundo poderá,

inclusive, deter participações minoritárias, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor;

(v) em caso de Coinvestimentos realizados por Fundos Paralelos, o Consultor poderá definir, a seu exclusivo critério, se os Fundos Paralelos e o Fundo assinarão acordo de acionistas que garantam uma atuação conjunta e em bloco do Fundo e dos Fundos Paralelos como acionistas da Sociedade Investida. Nesse contexto, ainda que o Consultor seja, por qualquer motivo, substituído de suas funções no âmbito do Fundo e/ou dos Fundos Paralelos, os direitos do Fundo como acionista da Sociedade Investida serão, na medida do possível, preservados;

(vi) não será admitida a realização de Coinvestimentos por parte do Administrador, sendo permitida, porém, a realização de Coinvestimentos por fundos de investimento administrados pelo Administrador, observado o previsto no Parágrafo Terceiro abaixo;

(vii) a realização de Coinvestimentos em Sociedade Investida deverá ser feita em observância ao disposto no Artigo 4º, item (ii), deste Anexo Descritivo; e

(viii) para Investimentos Qualificados realizados durante o Período de Investimento, qualquer novo Coinvestimento somente poderá ser realizado no caso de o Fundo obtiver, no mínimo, de forma contratual, alguma forma de preferência, opção de compra ou direito contratual para a aquisição do restante da participação na Sociedade Investida; sendo que este item (viii) não será exigível (A) para conversão, em ações ou cotas, de instrumentos assinados até 1º de março de 2021 e/ou (B) a partir do momento em que não houver mais Capital Comprometido ainda não integralizado.

Parágrafo Segundo. Havendo oportunidades para o Coinvestimento, o Consultor de Investimentos poderá notificar determinados Cotistas das oportunidades de Coinvestimento por escrito. Os Cotistas que receberem referida notificação terão o prazo de 10 dias contados do recebimento da comunicação para manifestar por escrito sua intenção de realizar o Coinvestimento. Caso o prazo acima se encerre sem a manifestação dos Cotistas que receberem a notificação, ou a manifestação seja intempestiva e/ou inobserve as formalidades aqui previstas, a ausência de resposta, ou a resposta intempestiva ou que não observe as formalidades aqui previstas, será presumida como falta de interesse no referido Coinvestimento.

Parágrafo Terceiro. Configurar-se-á hipótese de Coinvestimento a situação em que, cumulativamente, (i) o Consultor tenha efetivo poder decisório sobre a composição dos investidores das Sociedades Alvo a serem investidas pelo Fundo, e (ii) haja espaço para alocação de recursos de investidores sem que haja sócios pré-determinados e/ou estratégicos para as companhias devidamente definidos para preencher referido espaço.

Parágrafo Quarto. Após a obtenção do Registro de Gestor pelo Consultor e assunção das funções atividades de Gestor pela Athon, o disposto neste Artigo 29º passará a aplicar-se, mutatis mutandis, ao Gestor.

CAPÍTULO VII – REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 30º. Pelos serviços de administração, tesouraria, liquidação, controladoria, e escrituração de Cotas, o Administrador fará jus a uma taxa de administração, a ser paga pela Classe, correspondente a 0,1% (um décimo por cento) ao ano, aplicado sobre o valor do Patrimônio Líquido ou o Valor de Mercado da Classe, o que for maior, observado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro. Pelos serviços de gestão da Carteira será devida pela Classe uma taxa de gestão, nos seguintes moldes ("Taxa de Gestão"): (i) ao Gestor, enquanto não obtido o Registro de Gestor pelo Consultor, correspondente a 0,1% (um décimo por cento) ao ano, aplicado sobre o valor do Patrimônio Líquido; e (ii) após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor, 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano, aplicado sobre o valor do Patrimônio Líquido ou o Valor de Mercado da Classe, o que for maior, observado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga ao Consultor.

Parágrafo Segundo. Os Prestadores de Serviço Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. A taxa máxima de custódia anual a ser cobrada do Fundo (englobada no valor da Taxa de Administração) corresponderá a até 0,001% ao ano, sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, paga conjuntamente com a Taxa de Administração ("Taxa Máxima de Custódia").

Parágrafo Quarto. Pelos serviços de consultoria especializada, o Consultor, enquanto não obtido o Registro de Gestor, fará jus a uma taxa de consultoria, a ser paga pela Classe, correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao ano, aplicado sobre o valor do Patrimônio Líquido ou o Valor de Mercado da Classe, o que for maior ("Taxa de Consultoria"), a qual integra os Encargos da Classe, nos termos do art. 28, inciso VI, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022 e do Artigo 63º deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Consultoria e a Taxa Máxima de Custódia serão provisionadas diariamente, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, e pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 31º. Além da Taxa de Gestão, será devida uma Taxa de Performance pelos titulares de Cotas Subclasse A ao Consultor ou ao Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), de acordo com o procedimento descrito abaixo e exclusivamente com relação às Cotas Subclasse A por eles detidas:

(i) primeiramente, os Valores Distribuíveis destinados à amortização de Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B, nos termos deste Anexo Descritivo, serão pagos apenas aos Cotistas, de forma proporcional entre Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B, observadas as distinções entre as Subclasses, até que atingido o valor do Capital Integralizado ajustado pela variação do IPCA+8% apurado entre a data da integralização e o mês anterior à data do efetivo pagamento, desconsiderados deste montante eventuais Amortizações Prioritárias do Produto da Indenização;

(ii) na sequência, caso o Consultor não tenha quitado a integralidade da Indenização, será realizada provisão relativa ao Pagamento Prioritário do Produto da Indenização e/ou de outros valores por ele devidos em favor da Classe, os recursos correspondentes serão apropriados pelo Administrador em nome da Classe, em favor dos titulares de Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B Ordinárias, com a consequente redução dos montantes devidos em favor do Consultor ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), conforme os termos, abrangências e limites previstos no Compromisso de Investimento;

(iii) na sequência e sem prejuízo da amortização proporcional entre Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B, o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) deverá receber todos os Valores Distribuíveis relativos às Cotas Subclasse A até que a remuneração recebida pelo Consultor e/ou

pelo Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) a título de Taxa de Performance seja equivalente a 20% (vinte por cento) do valor distribuído aos Cotistas acima do Capital Integralizado ajustado pela variação do IPCA+6%; e

(iv) por fim e sem prejuízo da amortização proporcional entre Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B, os Valores Distribuíveis relativos às Cotas Subclasse A serão distribuídos simultaneamente entre o Consultor ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Consultor ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) e 80% (oitenta por cento) para os titulares das Cotas Subclasse A.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance será apropriada e paga por ocasião de cada amortização paga aos Cotistas, e/ou quando da liquidação do Fundo, após o pagamento aos titulares de Cotas Subclasse A do Capital Integralizado ajustado pela variação do IPCA+8% entre a data da integralização e o mês anterior à data do efetivo pagamento, apurado de forma segregada para cada Subclasse.

Parágrafo Terceiro. A provisão da Taxa de Performance será calculada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Parágrafo Quarto. Não será devida Taxa de Performance pelos titulares de Cotas Subclasse B.

Parágrafo Quinto. Não obstante o disposto anteriormente, *exclusivamente no que se refere à cobrança de Taxa de Performance dos titulares de Cotas Subclasse A:* caso a Classe Única venha a realizar uma oferta pública de distribuição de Cotas Subclasse A destinada a Investidores Qualificados, a Taxa de Performance será apurada, independentemente da efetiva amortização ou distribuição de recursos aos Cotistas detentores de Cotas Subclasse A, com base no valor de mercado das Cotas Subclasse A apurado no âmbito da **Oferta Rito Ordinário** (antes da apropriação da Taxa de Performance). Uma vez apropriada Taxa de Performance nos termos deste parágrafo, as Cotas Subclasse A deixarão de estar sujeitas à cobrança de Taxa de Performance. O pagamento da Taxa de Performance apurada nos termos deste parágrafo deverá ser realizado pela Classe ao Consultor ou Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) conforme o Fundo disponha de recursos suficientes para o pagamento.

Artigo 32º. Em caso de destituição sem Justa Causa do Consultor ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), a Classe deverá pagar a Multa de Destituição. A Multa de Destituição será devida na data da deliberação acerca da destituição sem Justa Causa, e paga com recursos disponíveis do Fundo, observado que caso tais recursos não sejam suficientes em tal data, o disposto nos Parágrafos abaixo deverá ser observado.

Parágrafo Primeiro. Caso necessário, o pagamento da Multa de Destituição deverá ser feito paulatinamente, atualizado monetariamente conforme Parágrafo Terceiro abaixo, se for o caso, sem quaisquer juros e/ou encargos, conforme a existência de Valores Distribuíveis, observadas a manutenção, em caixa do Fundo, de recursos líquidos que sobejem a soma de (i) 5% do Patrimônio Líquido e (ii) o valor de todas as obrigações de investimento assumidas pelo Fundo. Não havendo valores que sobejem a soma acima suficientes para o pagamento da Multa de Destituição, o saldo pendente poderá ser pago no último Dia Útil do semestre subsequente, quando novamente será aplicada a regra prevista neste Parágrafo Primeiro, podendo o pagamento do saldo ser sucessivamente prorrogado até o integral pagamento do saldo devido.

Parágrafo Segundo. No caso de necessidade de pagamento da Multa de Destituição e do pagamento das Cotas Amortizáveis, as Cotas Amortizáveis deverão ser integralmente liquidadas previamente ao pagamento da Multa de Destituição.

Parágrafo Terceiro. Caso a integralidade da Multa de Destituição não seja paga no prazo de 6 meses contados da data de deliberação sobre a destituição de Justa Causa, incidirá sobre a parcela não paga correção monetária pelo IGP-M, calculada pro rata die desde a data de deliberação sobre a destituição sem Justa Causa até a data do efetivo pagamento.

Artigo 33º. Além das taxas dispostas neste Capítulo, poderá ser cobrada taxa de ingresso de novos investidores quando da subscrição de novas Cotas emitidas em Ofertas Subsequentes, para fins de arcar com os custos decorrentes da estruturação e distribuição das novas Cotas, sendo tal taxa determinada pelo Consultor ou pelo Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), quando da emissão de novas Cotas dentro do Capital Autorizado ou pela Assembleia de Cotistas em caso de emissão de novas Cotas além do Capital Autorizado.

Artigo 34º. Não será cobrada taxa de saída pelo Fundo.

Artigo 35º. Enquanto estiver pendente qualquer obrigação de Indenização, o Consultor não fará jus ao recebimento de qualquer remuneração oriunda de sua atuação em favor do Fundo.

CAPÍTULO VIII – COTAS, PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA E EMISSÃO INICIAL

Artigo 36º. A Classe Única será constituída por Cotas que corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido e terão a forma nominativa e escritural, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos, excetuadas as distinções entre cada Subclasse previstas neste Anexo Descritivo e respectivos Apêndices.

Parágrafo Único. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo.

Artigo 37º. Subclasses de Cotas e Direitos políticos e econômico-financeiros distintos para cada Subclasses. A Classe Única é composta pelas seguintes Subclasses de Cotas, cujas características estão previstas neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices: (i) Cotas Subclasse A; (ii) Cotas Subclasse B Ordinárias; (iii) Cotas Subclasse B Aporte em Ativos; e (v) Cotas Amortizáveis, sendo que as Cotas Amortizáveis somente serão emitidas em casos excepcionais e por tempo limitado, mediante a conversão de Cotas Subclasse A e/ou Cotas Subclasse B em Cotas Amortizáveis, nos termos do Capítulo III deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro. As Subclasses distinguem-se umas das outras pelos direitos econômico-financeiros e direitos políticos descritos nos respectivos Apêndices e neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. As Cotas, independentemente da Subclasse a que pertençam, possuem idênticos direitos políticos, excetuadas as Cotas Amortizáveis, que não possuem direito de voto.

Artigo 38º. Cálculo do Valor Unitário das Cotas. As Cotas de cada Subclasse terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo Administrador todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil

seguinte à data da primeira Integralização de Cotas da respectiva Subclasse, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu Valor Unitário determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas na mesma data, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe Única, e realizando-se os ajustes necessários para cada Subclasse de forma a refletir, conforme se façam necessários: ***(i)*** eventuais amortizações que tenham afetado as Cotas Subclasse A e/ou as Cotas Subclasse B, incluindo, sem se limitar a, o Pagamento Prioritário do Produto da Indenização; ***(ii)*** os direitos econômico-financeiros específicos das Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B Ordinárias e Cotas Subclasse B Aporte em Ativos, conforme as disposições do presente Anexo Descritivo e dos respectivos Apêndices; e ***(iii)*** impactos decorrentes da existência momentânea de Cotas Amortizáveis, caso o Administrador entenda necessária a divulgação do valor das Cotas Amortizáveis no Dia Útil em que se der sua conversão a partir de Cotas de outras Subclasses e sua amortização integral.

Parágrafo Segundo. As Cotas Amortizáveis, por serem necessariamente objeto de amortização integral na data de sua conversão a partir de Cotas de outras Subclasses, conforme aplicável, terão seu Valor Unitário calculado unicamente por ocasião de sua conversão a partir de Cotas de outras Subclasses.

Parágrafo Terceiro. Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.

Artigo 39º. Patrimônio inicial. As Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo da Classe Única deverão representar, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assumindo a subscrição de Cotas nos termos deste Anexo Descritivo.

Artigo 41º. Novas Emissões de Cotas. A Assembleia Especial que deliberar sobre novas emissões de Cotas Classe Única definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro. As Ofertas Subsequentes e a emissão das novas Cotas poderão ser realizadas dentro do limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. As novas Cotas de uma dada Subclasse terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas da mesma Subclasse.

Parágrafo Terceiro. Caso entenda pertinente para fins do cumprimento da política de investimento do Fundo, o Consultor poderá recomendar, ao Administrador, realizar as emissões de novas Cotas, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, desde que dentro do limite do Capital Autorizado. O Gestor (após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) possuirá discricionariedade para decidir acerca da emissão de novas Cotas sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, enquanto a soma das Cotas assim emitidas e não canceladas não exceder o Capital Autorizado.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de emissão de novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, seu preço de emissão, no âmbito da respectiva Oferta Subsequente, será fixado pelo Gestor, de acordo com um dos seguintes critérios: (i) o preço de fechamento das Cotas na B3 no Dia Útil anterior à aprovação da emissão das novas Cotas, ou (ii) o preço médio de negociação das Cotas Subclasse A na B3, nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores ao dia da aprovação da emissão das novas Cotas, ou (iii) por meio de um procedimento de *bookbuilding*,

conforme previsto na legislação aplicável, ou (iv) o valor contábil das Cotas da respectiva Subclasse, avaliado numa data especificada na deliberação escrita do Administrador que aprovou a emissão dessas novas Cotas, ou (v) o valor apurado conforme a perspectiva de rentabilidade do Fundo, ou (vi) o Valor de Mercado das Cotas já emitidas, em data especificada no próprio ato único do Administrador que deliberar a emissão das novas Cotas e a respectiva Oferta Subsequente. O preço de emissão de Cotas de emissões que excedam o Capital Autorizado deverá ser fixado por meio de Assembleia de Cotistas, conforme mediante recomendação do Consultor ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor).

Parágrafo Quinto. O ato que deliberar pela realização da Oferta Subsequente fixará, observados os procedimentos operacionais estabelecidos pela B3, em especial: (i) a data de corte para a apuração da elegibilidade dos Cotistas ao exercício do Direito de Preferência; e (ii) o prazo para exercício do Direito de Preferência, que não poderá ser superior a 10 (dez) Dias Úteis.

Parágrafo Sexto. Dada a finalidade das Cotas Amortizáveis de permitir a amortização integral compulsória de que tratam os Parágrafos do Artigo 16, tais cotas serão emitidas única e exclusivamente no contexto da conversão prevista nos parágrafos acima mencionados, razão pela qual não haverá Direito de Preferência sobre as Cotas Amortizáveis.

Parágrafo Sétimo. As Ofertas Subsequentes que não sejam realizadas dentro do limite de Capital Autorizado poderão ter as novas Cotas sujeitas ao Direito de Preferência, desde que mediante aprovação da Assembleia de Cotistas da Classe.

Parágrafo Oitavo. As conversões de Cotas de uma Subclasse em Cotas de outra Subclasse não são consideradas como novas emissões de Cotas, notadamente, mas não apenas, para fins de cálculo do Capital Autorizado restante.

Artigo 42º. Forma de Integralização. As Cotas poderão ser emitidas para integralização: (i) à vista, segundo a data ou prazo estipulados no Boletim de Subscrição e/ou nos documentos relativos à Oferta Pública; (ii) a prazo mediante a realização de Chamadas de Capital.

Parágrafo Primeiro. Durante o Período de Investimentos, o Administrador realizará chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, conforme orientação do Gestor, nos termos deste Anexo Descritivo e dos respectivos Compromissos de Investimento, informando aos Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos objeto das chamadas, observado o Parágrafo Quinto abaixo, na medida em que a Classe Única ("Chamadas de Capital"):

(i) identifique oportunidades de investimento nos Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo; ou

(ii) identifique necessidades de recebimento pela Classe Única de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e Encargos da Classe Única ou do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas terão até 15 (quinze) dias úteis para integralizar Cotas, observado o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os compromissos de investimento ("Compromissos de Investimento"), comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Anexo Descritivo e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe Única na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Quinto. Em caso de inadimplemento das obrigações do investidor ou Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento no atendimento à chamada para subscrição e integralização de Cotas, o Cotista ficará constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, calculado *pro rata die*, acrescido de multa de 2% (dois por cento) do montante objeto do Compromisso de Investimento, bem como juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, sendo facultado ao Administrador utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe Única até o limite de seus débitos, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo Sexto. A integralização de Cotas Classe Única poderão ser realizada:

(i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED;

(ii) mediante contribuição de ativos nos termos do artigo 20, §4º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022;

(iii) mediante a entrega de bens ou direitos, inclusive créditos, vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação das Sociedades Alvo, quando a Classe Única aplicar seus recursos em Sociedades Alvo que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira; e/ou;

(iv) por outras formas de transferências de recursos admitidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese do item (ii) do Parágrafo Sexto acima, caso os Ativos Alvo sejam de emissão de Sociedades Alvo negociadas em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo seu valor de mercado, ou, caso os Ativos Alvo sejam de emissão de Sociedades Alvo não negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo valor apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e desde que apresentados todos os demais documentos solicitados pelo Administrador.

Parágrafo Oitavo. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, será emitido pelo Administrador o respectivo recibo de integralização.

Parágrafo Nono. O recibo de integralização também poderá ser emitido pelo Custodiante.

Artigo 44º. Depósito para distribuição. As Cotas de cada Subclasse poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário por meio do DDA e/ou pelo MDA, conforme o mercado organizado a que estejam admitidas, ambos administrados e operacionalizados pela B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3, ou escriturais.

Artigo 46º. Negociação. As Cotas poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário administrado e operacionalizado pela B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3, observadas as restrições à negociação previstas na Resolução CVM nº 160/2022.

Parágrafo Primeiro. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante a Classe Única no tocante à sua integralização.

Parágrafo Segundo. Caso o Cotista deseje transferir suas Cotas, total ou parcialmente, tal Cotista deverá assegurar, se for o caso, o cumprimento do compromisso de integralizar as Cotas do Fundo subscritas e pendentes de integralização antecipadamente à transferência ou o novo Cotista deverá manifestar, por escrito, o conhecimento dos compromissos pendentes e a aceitação de cumpri-los fielmente.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, as Cotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros indicados pelo Cotista alienante, ou ainda, a qualquer terceiro interessado na aquisição das Cotas remanescentes, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Artigo 47º. **Amortização e Resgate**. As regras relativas à amortização e resgate das Cotas estão previstas no Capítulo XI abaixo, desde Anexo Descritivo, e nos Apêndices de cada Subclasse.

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA ESPECIAL

Artigo 49º. A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas desta Classe Única, na forma da Resolução CVM nº 175/2022 e observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral na Parte Geral do Regulamento, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais.

Artigo 50º. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo, observado que, exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas Subscritas, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Deliberação	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas à Classe Única e deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor;	Maioria de votos dos Cotistas presentes;
(ii) o requerimento de informações por parte dos Cotistas, na hipótese prevista no Artigo 26, §1º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;	Maioria de votos dos Cotistas presentes;
(iii) a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre a Classe Única e o Administrador ou Gestor e entre a Classe Única e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas da Classe Única;	50%+1 das Cotas subscritas;
(iv) o pagamento de Encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;	50%+1 das Cotas subscritas;

(v) a instalação, composição, organização e funcionamento de novos comitês e/ou conselhos da Classe além do Comitê Consultivo;	Maioria de votos dos Cotistas presentes;
(vi) a alteração do Prazo de Duração da Classe;	Maioria de votos dos Cotistas presentes;
(vii) a alteração deste Anexo Descritivo do Regulamento, incluindo os respectivos Apêndices;	50%+1 das Cotas subscritas;
(viii) o aumento ou alteração da forma de cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou da Taxa Máxima de Custódia;	Maioria de votos dos Cotistas presentes;
(ix) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122, da Resolução CVM nº 175/2022;	50%+1 das Cotas subscritas;
(x) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	50%+1 das Cotas subscritas;
(xi) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;	50%+1 das Cotas subscritas;
(xii) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas acima do Capital Autorizado, bem como os prazos, termos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas, observado o disposto no Artigo 21 deste Regulamento;	50%+1 das Cotas subscritas;
(xiii) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022;	2/3 (dois terços), no mínimo, das Cotas subscritas, possuindo direito de voto apenas as Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B;
(xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;	50%+1 das Cotas subscritas;
(xv) deliberar sobre o investimento pelo Fundo em Ativos Alvo emitidos por Sociedade Alvo que não atenda ao Critério de Elegibilidade e/ou ao Limite de Endividamento;	50%+1 das Cotas subscritas;
(xvi) deliberar sobre a aprovação de operações e/ou contratações pela Classe com Partes Relacionadas que não tenham sido aprovadas pelo Comitê Consultivo, nos termos do Artigo 33, ou que, exclusivamente no caso das operações conflitadas ou com Partes Relacionadas: (i) não atenda aos requisitos previstos para Sociedades Alvo; ou (ii) o valor proposto pelo Gestor supere o laudo de avaliação independente em mais de 5%, bem como sobre	50%+1 das Cotas subscritas;

as demais hipóteses de Conflito de Interesses que não estejam sujeitas à competência do Comitê Consultivo;	
(xvii) deliberar sobre a eleição e destituição dos membros do Comitê Consultivo.	Maioria de votos dos Cotistas presentes.

CAPÍTULO X – COMITÊ CONSULTIVO

Artigo 51º. Mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, que o instalará pela eleição de seus membros, a Classe poderá ter Comitê Consultivo com a atribuição de avaliar e determinar a aquisição de Ativos Alvo em situações de Conflito de Interesses.

Parágrafo Primeiro. O Comitê Consultivo será composto por até 4 (quatro) membros, podendo funcionar com apenas 3 membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, independentes do Administrador, do Consultor e do Gestor e contratados, às expensas da Classe, residentes e domiciliadas no Brasil, ou não, para atuar, profissionalmente, como membros do Comitê Consultivo, com mandatos unificados de 5 (cinco) anos, permitida a reeleição. Os membros serão eleitos em Assembleia de Cotistas, nos termos do Artigo 31 abaixo, a qual fixará também sua remuneração, se houver.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de vacância em cargo do Comitê Consultivo, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, o Comitê Consultivo exercerá suas funções e será excepcionalmente composto por 2 (dois) membros até que seja eleito pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas um novo membro para completar o mandato, observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo. Referida Assembleia de Cotistas deverá ser convocada pelo Administrador em até 3 meses a contar da data de vacância do cargo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de vacância do cargo de membro do Comitê Consultivo, enquanto ele for composto por 2 (dois) membros, nos termos do Parágrafo Segundo acima, e até a eleição do novo membro em Assembleia de Cotistas, a deliberações do Comitê Consultivo deverão ser obrigatoriamente tomadas pela unanimidade de seus membros.

Parágrafo Quarto. Somente poderá ser eleito para o Comitê Consultivo o profissional que preencher os seguintes requisitos:

(i) possuir experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista com notório saber na área de investimento da Classe (especialmente, no setor de energia);

(ii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê Consultivo; e

(iii) assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que essa venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Quinto. No caso de uma pessoa jurídica ser nomeada como membro do Comitê Consultivo, essa deve indicar, dentre seus administradores, pessoa física que atenda às qualificações estabelecidas no Parágrafo

Quarto acima, sendo assim responsável pelas atividades perante o Comitê Consultivo. Tais agentes estão sujeitos à mesma disciplina jurídica aplicável aos administradores de carteira, observada a Resolução CVM nº 21/2021.

Parágrafo Sexto. O Comitê Consultivo se reunirá mediante convocação pelo Administrador e/ou pelo Consultor ou pelo Gestor, com a frequência necessária para o desempenho de suas funções.

Parágrafo Sétimo. As deliberações do Comitê Consultivo serão tomadas por maioria e serão lavradas em ata de reunião, observado o disposto no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Oitavo. A convocação das reuniões do Comitê Consultivo se dará por escrito, através de envio de e-mail pelo Administrador a qualquer dos membros do Comitê Consultivo, com, no mínimo, 5 Dias Úteis de antecedência.

Artigo 52º. Os membros do Comitê Consultivo deverão informar ao Administrador, e este deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe, sendo que a atuação como diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, nas companhias investidas, não importará, automaticamente, qualquer restrição ou conflito com a atuação como membro do Comitê Consultivo, porém a avaliação final deverá ser realizada em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê Consultivo que participem ou venham a: (i) participar de comitês de investimento ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias do mesmo setor de economia da Classe; e/ou (ii) atuar como diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, nas companhias investidas, deverão: (a) comunicar esse fato, aos Cotistas, quando da sua eleição; (b) exceto se deliberado em contrário pela Assembleia Geral de Cotistas, abster-se, enquanto perdurar esta situação, tanto de participar das discussões, salvo se detiver informações que desabonem o investimento (caso em que deverá prontamente compartilhá-las com os demais membros Comitê Consultivo, sem poder votar), quanto de votar nas reuniões do Comitê Consultivo; e (c) manter atualizada tais informações junto aos Cotistas.

Artigo 53º. O Comitê Consultivo terá competência para deliberar sobre potenciais operações da Classe em situação de Conflito de Interesses do Administrador, Gestor e/ou Consultor, nos termos da Resolução CVM nº 175/2022.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de aprovação da operação e/ou da contratação pelo Comitê Consultivo, desde que respeitado o processo de aprovação previsto no Artigo 56º e Artigo 57º, abaixo, a referida operação e/ou contratação poderá ser efetivada pela Classe, independentemente de aprovação pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê Consultivo não eximem o Administrador, o Consultor, o Gestor, nem as pessoas por este contratadas para prestar serviços à Classe, das suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, observada, contudo, a extensão dos seus respectivos deveres, inclusive fiduciários, perante a Classe, seus Cotistas e terceiros.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º acima, o Comitê Consultivo e seus membros estão sujeitos a todas as regras previstas no Artigo 96 da Resolução CVM nº 175/2022, exceto com relação à proibição de remuneração às expensas da Classe.

Artigo 54º. Competirá ao Consultor ou ao Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) a seleção prévia dos membros a serem indicados para o Comitê Consultivo, para posterior aprovação em Assembleia de Cotistas. Para tanto, o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) deverá selecionar os candidatos e submeter seus nomes e qualificação, ao Administrador, para que esse convoque a Assembleia de Cotistas para eleição dos membros apresentados pelo Consultor e/ou pelo Gestor, conforme o caso, ou aprovação de novos membros indicados pelos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê Consultivo deverão cumprir com os requisitos previstos no Parágrafo 4º, do Artigo 27, deste Regulamento, e serão eleitos, em Assembleia de Cotistas: (i) dentre aqueles apresentados pelo Consultor ou pelo Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), conforme previsto no caput, ou (ii) dentre os nomes indicados pelos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O procedimento descrito no caput e em seu parágrafo 1º será também aplicável na hipótese de vacância em cargo do Comitê Consultivo, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão.

Parágrafo Terceiro. Antes do término do mandato dos membros do Comitê Consultivo, o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) deverá proceder com a seleção dos potenciais candidatos e coordenar o envio da convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a eleição de novos membros com, no mínimo, 30 dias antes do término do mandato dos membros atuais, permitida a indicação de potenciais candidatos por parte dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso a Assembleia de Cotistas não aprove os membros sugeridos pelo Consultor ou pelo Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), ou ainda pelos Cotistas, nos termos do Parágrafo 1º e do Parágrafo Terceiro acima, o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) deverá selecionar novos candidatos, cuja indicação deverá ser deliberada em Assembleia de Cotistas a ocorrer em até 30 dias contados da primeira assembleia, permitida, nesse caso, nova indicação de nomes por Cotistas.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de término do mandato dos membros do Comitê Consultivo e de a Assembleia de Cotistas, convocada para deliberar sobre novas indicações, não ter quórum de instalação, ou de as referidas indicações não serem aprovadas na segunda assembleia geral convocada nos termos do Parágrafo 1º e do Parágrafo Quarto acima, os membros atuais do Comitê Consultivo serão automaticamente reconduzidos até que haja Assembleia de Cotistas para deliberar nesse sentido.

Artigo 55º. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser destituídos de suas funções, a qualquer tempo, por Assembleia de Cotistas, por deliberação sujeita ao mesmo quórum previsto para a sua eleição.

Artigo 56º. O Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), ao submeter uma operação sujeita a Conflito de Interesses, para análise do Comitê Consultivo, deverá apresentar, além dos detalhes da operação, um laudo de avaliação do ativo-objeto produzido por uma empresa de avaliação independente indicada pelo Comitê Consultivo, sendo que o ativo-objeto pretendido deverá atender aos requisitos previstos para Sociedades Alvo. Ao submeter uma potencial contratação pela Classe de Partes Relacionadas do Administrador, Gestor e/ou Consultor, o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) deverá apresentar exclusivamente os detalhes da referida contratação pela Classe.

Artigo 57º. O Comitê Consultivo avaliará a proposta de operação sujeita a Conflito de Interesses e poderá: (i) negar a sua realização, total ou parcialmente; ou (ii) emitir opinião favorável, total ou parcialmente, ou condicionada.

Parágrafo Primeiro. Caso o parecer do Comitê Consultivo seja favorável à realização da transação conflitada, e desde que: (i) a transação atenda aos requisitos previstos para as Sociedades Alvo; e (ii) o valor efetivo da transação tenha diferença de até 5% superior do valor indicado no laudo de avaliação, o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) estará autorizado a proceder com a transação.

Parágrafo Segundo. Caso: (i) a transação não atenda aos requisitos previstos para as Sociedades Alvo; ou (ii) o valor efetivo da transação apresente diferença superior a 5% do valor indicado no laudo de avaliação, o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) deverá submeter a transação para deliberação pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 58º. A validação dos valores mobiliários conflitados ou com Partes Relacionadas aos requisitos previstos para Sociedades Alvo será de responsabilidade do Consultor ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), não havendo qualquer responsabilidade pelo Administrador ou pelo Custodiante quanto à validação dos requisitos previstos para Sociedades Alvo, incluindo sua verificação pelo Consultor ou pelo Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor).

Artigo 59º. Caso o parecer do Comitê Consultivo seja favorável à realização da contratação pela Classe com Partes Relacionadas do Administrador, Gestor e/ou Consultor, o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) estará autorizado a proceder com a referida contratação. Caso o parecer do Comitê Consultivo não seja favorável à realização da contratação com Partes Relacionadas, o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) deverá submeter a transação para deliberação pela Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO XI – AMORTIZAÇÕES E RESGATE

Artigo 60º. A Classe amortizará Cotas e Cotas Amortizáveis aos Cotistas, observados: (i) as características dos Ativos Alvo e a fase de cada um deles e as regras de enquadramento da carteira da Classe, observado o Parágrafo Primeiro abaixo; (ii) no caso específico das Cotas Amortizáveis, o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 9º deste Regulamento; e (iii) o disposto no Artigo 61º abaixo. Após a dedução de encargos e despesas presentes e futuras, a Classe poderá, conforme indicação do Administrador, mediante recomendação do Consultor de Investimentos ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos), reinvestir recursos observada a política de investimentos prevista neste Regulamento ou distribuir os valores relativos a: (i) desinvestimentos dos Ativos Alvo; (ii) desinvestimentos dos Outros Ativos; (iii) dividendos, reduções de capital ou juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes de empréstimos de valores mobiliários ou outros valores pagos aa Classe com relação a títulos e valores mobiliários constantes da carteira da Classe; (iv) quaisquer outras receitas, de qualquer natureza, eventualmente recebidas pela Classe em decorrência dos Ativos Alvo de sua carteira; ou (v) recursos decorrentes do Produto da Indenização.

Parágrafo Primeiro. Os Encargos anuais da Classe deverão ser considerados para fins de realização de distribuições, de forma a manter fluxo de caixa para fazer frente a tais despesas durante todo o exercício social.

Parágrafo Segundo. As distribuições da Classe serão efetuadas: (a) pelo Administrador, mediante recomendação do Consultor de Investimentos ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor de

Investimentos), e ocorrerão a título de amortização de Cotas, observado que os valores recebidos pela Classe na forma do inciso (ii) do caput também poderão ser pagos diretamente aos Cotistas; ou (b) pelo Administrador, sem a necessidade de recomendação ou aprovação do Consultor de Investimentos ou do Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor de Investimentos), a título de amortização de Cotas, no caso de recebimento de recursos decorrentes do Produto da Indenização.

Parágrafo Terceiro. Sempre que for decidida uma distribuição aos Cotistas, na forma do Parágrafo Segundo acima, o Administrador deverá informar os Cotistas sobre qualquer amortização das Cotas, mediante aviso aos Cotistas a ser divulgado após o fechamento dos mercados a que as Cotas estejam admitidas. Farão jus a tal distribuição os Cotistas titulares de Cotas no fechamento do referido pregão, para pagamento conforme procedimentos abaixo descritos:

(i) O pagamento de quaisquer valores devidos aos Cotistas será feito: (a) no âmbito da B3, observado os prazos e procedimentos operacionais da B3, notadamente, mas não apenas, o prazo mínimo de 5 (cinco) Dias Úteis entre a data-base (isso é, a Data de Corte, conforme definida no "Regulamento de Emissores" da B3) e a data de pagamento, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) em conta corrente de titularidade do Cotista, caso as Cotas não se encontrem depositadas na central depositária da B3. O pagamento de quaisquer valores devidos aos Cotistas será feito*, por meio de crédito em conta* corrente de sua titularidade.

(ii) As Cotas de cada Subclasse serão amortizadas ou resgatadas pelo último Valor Unitário das Cotas da respectiva Subclasse calculado para o Dia Útil anterior à (a) a data em que for necessária a divulgação da amortização ou resgate, segundo as normas e procedimentos operacionais da B3, caso a amortização compreenda Cotas depositadas junto a central depositária da B3; ou (b) data da amortização ou do resgate, nas demais hipóteses.

Parágrafo Quarto. Exceto conforme disposto nos termos do Artigo 61º abaixo, a amortização ou distribuição abrangerá todas as Cotas ou todas as Cotas Amortizáveis, conforme o caso, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas ou Cotas Amortizáveis emitidas e integralizadas, conforme o caso

Artigo 61º. Em decorrência do Aporte em Ativos e da obrigação do Consultor de pagar a Indenização à Classe, nos termos do Compromisso de Investimento, os titulares de Cotas, com exceção das Cotas Subclasse B Aporte em Ativos, passaram a fazer jus ao Pagamento Prioritário do Produto da Indenização e ao Saldo do Produto da Indenização. Desse modo, caso por qualquer motivo, o Fundo venha a receber, ou fazer jus ao Produto da Indenização:

(i) O pagamento de amortização prioritária para Cotas Subclasse A e Cotas Amortizáveis convertidas de Cotas Subclasse A com o Produto da Indenização seguirá a fórmula a seguir, apurada na data da amortização ("Pagamento Prioritário do Produto da Indenização"):

Percentual de Amortização para Cotas Subclasse A e Cotas Amortizáveis com o Produto da Indenização = [Quantidade de Cotas Subclasse A + Quantidade de Cotas Amortizáveis]/[Total de Cotas – Cotas Subclasse B Aporte em Ativos]

(ii) O saldo do Produto da Indenização, apurado após a dedução do pagamento da amortização das Cotas Subclasse A e das despesas correlatas, será utilizado para o pagamento da amortização das Cotas Subclasse B Ordinárias ("Saldo do Produto da Indenização").

Artigo 62º. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração da Classe, da liquidação da Classe Única ou da amortização integral de Cotas de uma determinada Subclasse.

CAPÍTULO XII – ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 63º. **Encargos.** Nos termos do Artigo 51 da Resolução CVM nº 175/2022, adicionalmente aos Encargos do Fundo, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, constituem Encargos da Classe ("Encargos da Classe"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

(ii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e no seu Anexo Normativo IV, neste Regulamento ou nas demais regulamentações pertinentes;

(iii) despesas com correspondência do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas da Classe Única;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente das demonstrações contábeis da Classe Única;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada à Classe Única, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviço da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Alvo da Carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleia Especial;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(xii) taxa de performance, taxa máxima de custódia, prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da entre bancos e;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;

(xiv) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro e admissão para negociação em mercado organizado;

(xv) taxa máxima de distribuição, caso aplicável;

(xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

(xvii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175/2022;

(xviii) contratação da agência de classificação de risco de crédito;

(xix) parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência dos prestadores dos serviços de administração e gestão, no exercício de suas funções;

(xx) inerentes à realização de Assembleia de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, incluindo despesas com viagens/deslocamento e demais despesas razoáveis e devidamente comprovadas;

(xxi) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo, mas não se litando a, a Taxa de Consultoria, inclusive despesas para operações do Fundo, especialmente as relativas a due diligences fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e/ou ambientais, conforme aplicável;

(xxii) custos de elaboração de contratos, incorridos para a realização de investimentos em Sociedades Alvo e tenham sido efetivamente concluídas, ainda que os investimentos deixem de ser efetivamente realizados;

(xxiii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe Única tenha suas Cotas admitidas à negociação.

Artigo 64º. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do caput como Encargos da Classe correrão por conta do Administrador ou do Gestor, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Especial.

CAPÍTULO XIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 65º. A Classe Única terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe Única serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pela Classe Única.

Parágrafo Primeiro. O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá propor a reavaliação dos Ativos Alvo da Carteira da Classe Única, quando:

(i) verificada a notória insolvência de alguma Sociedade Investida;

(ii) houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos títulos e/ou Ativos Alvo que tenham sido adquiridos pela Classe Única;

(iii) houver pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência ou for decretada a falência de alguma das Sociedades Investidas, concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial de alguma das Sociedades

Investidas, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo alguma das Sociedades Investidas;

(iv) houver emissão de novas Cotas;

(v) alienação de ativos de Sociedades Investidas;

(vi) oferta pública de ações de qualquer das Sociedades Investidas;

(vii) mutações patrimoniais significativas, a critério do Administrador;

(viii) permuta, alienação ou qualquer outra operação com Ativos Alvo de emissão de Sociedades Investidas;

(ix) caso se verifique Patrimônio Líquido Negativo; e

(x) da hipótese de liquidação antecipada da Classe Única.

Parágrafo Terceiro. A escolha do Agente de Reavaliação caberá ao Administrador, dentre 3 (três) empresas de renome indicadas pelo Gestor, sob orientação do Consultor. O Administrador, em nome da Classe Única, contratará tal empresa, às expensas da Classe Única.

Artigo 66º. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe Única, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe Única ser qualificada como "entidade de investimento" nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

(i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

(a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

(b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurados de forma intermediária;

(ii) elaborar as demonstrações contábeis da Classe Única para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

(a) sejam emitidas novas Cotas da Classe Única até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

(b) as Cotas da Classe Única sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

(c) haja aprovação em Assembleia Especial.

Artigo 67º. Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis aceitos no Brasil, especialmente a Instrução CVM nº 579/2016, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 68º. Para efeito da determinação do valor da Carteira da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos no manual de precificação do Custodiante, disponível em www.apexgroup.com, observado o disposto na Instrução CVM nº 579/2016.

CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 69º. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo: **(i)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e **(ii)** pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de Ativos Alvo detidos pela Classe Única (em conjunto, os "Eventos de Avaliação").

Artigo 70º. Na hipótese de o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido estar negativo ("Patrimônio Líquido Negativo"), o Administrador deverá, sem prejuízo das disposições aplicáveis previstas no Artigo 122 e seguintes da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/2022:

(i) Imediatamente, em relação à Classe Única: (a) não realizar amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo ao Gestor; (d) divulgar fato relevante;

(ii) Em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (I) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo; (II) balancete; (III) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo; e (b) convocar a Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo.

Parágrafo Único. Caso após a adoção das medidas previstas no item "(i)" da Cláusula acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item "(ii)" da Cláusula acima se torna facultativa.

Artigo 71º. Os seguintes eventos são considerados eventos de liquidação da Classe Única ("Eventos de Liquidação"):

(i) caso seja deliberado em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;

(iv) intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador e/ou do Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo;

(v) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades da Classe Única, o Patrimônio Líquido diário for inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(vi) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe Única não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento;

(vii) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição da Primeira Emissão, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo.

Parágrafo Único. Na hipótese de um Evento de Liquidação e não havendo a disponibilidade de recursos, cada Cotista poderá receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos constantes da Carteira, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Especial que deliberar pelo Evento de Liquidação.

Artigo 72º. A Classe Única entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração da Classe ou por deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 73º. No caso de liquidação da Classe Única, o Administrador promoverá a divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas, deduzidas a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, e quaisquer outras despesas da Classe Única ou comum ao Fundo, dentro da respectiva proporção da Classe Única dentro do Patrimonio Líquido do Fundo, na proporção de suas respectivas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta dias), devendo a Assembleia Especial que deliberar a liquidação manifestar-se a respeito de eventual pagamento em ativos aos Cotistas ou a alienação destes ativos em condições especiais.

Artigo 74º. Ao final do Prazo de Duração da Classe ou em caso de liquidação antecipada, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas da Classe Única poderão receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos constantes da Carteira da Classe Única, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação da Classe Única.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos bens e direitos para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Ativos Alvo e Outros Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas existentes à época. Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da constituição do condomínio acima referido, o Administrador e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo e no Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

Parágrafo Segundo. O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de bens e direitos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil e (ii) informando a proporção de bens e direitos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, esta função será exercida pelos Cotistas.

Parágrafo Quarto. O Custodiante fará a custódia dos Ativos Alvo e Outros Ativos pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação referida no Parágrafo Segundo acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída indicará ao Administrador e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos Alvo e Outros Ativos. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a entrega dos ativos da Carteira da Classe Única, aos Cotistas, a qual será considerada pagamento em consignação na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Artigo 75º. A liquidação da Classe Única será conduzida pelo Administrador, observando: (i) as disposições do Regulamento, do presente Anexo Descritivo ou o que for deliberado na Assembleia Especial; e (ii) que será conferido tratamento igual a todas as Cotas da Classe Única, sem privilégio de qualquer Cotista.

CAPÍTULO XV – FATORES DE RISCO

Artigo 76º. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Os recursos que constam na Carteira da Classe Única e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva ("Fatores de Risco"):

(i) **Riscos de não Realização dos Investimentos por parte da Classe**: os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo a não realização destes investimentos. Tais cenários podem acarretar menor rentabilidade para a Classe e seus Cotistas, bem como desenquadramento da carteira de investimentos da Classe. Parte material da estratégia de investimento incluirá a aquisição de ativos de energia elétrica, os quais estarão sujeitos a diversos riscos de cumprimento de condições comerciais, regulatórias ou outras.

(ii) **Risco de Resgate das Cotas e/ou das Cotas Amortizáveis em títulos e/ou valores mobiliários**: conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em determinadas situações. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que as Cotas e/ou as Cotas Amortizáveis venham a ser resgatadas em títulos e/ou valores mobiliários representantes dos Ativos Alvo integrantes da carteira. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os referidos títulos e/ou valores mobiliários que venham a ser recebidos em razão da liquidação do Fundo.

(iii) **Risco Relacionado à Liquidez das cotas de emissão da Classe**: a Classe, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate das Cotas nem das Cotas Amortizáveis a qualquer momento. A amortização das cotas da Classe será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto o disposto neste Regulamento. Ainda, considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) **Risco de Concentração**: o Fundo aplicará, no mínimo, 90% do seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo. Tendo em vista que até 100% do Patrimônio Líquido poderá ser investido em uma única companhia investida, qualquer perda isolada poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo. O disposto neste item implicará risco de concentração dos investimentos da Classe em poucos Ativos Alvo. A possibilidade de concentração da carteira de investimentos da Classe em Ativos Alvo de emissão de uma única ou poucas companhias investidas representa risco de liquidez dos referidos ativos, bem como torna os riscos dos

investimentos diretamente relacionados à solvência das referidas companhias investidas. Alterações da condição financeira de uma companhia investida, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe, o que poderá prejudicar a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, a possibilidade de concentração em Ativos Alvo de emissão de Sociedade(s) Alvo que atuem no setor de energia, em especial geração distribuída, representa risco de liquidez dos referidos ativos, bem como torna os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance e a evolução de tal setor. Alterações ao setor podem afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe.

(v) **Riscos Relacionados à Amortização**: os recursos gerados pela Classe serão provenientes de rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos valores mobiliários de emissão das companhias investidas e ao retorno do investimento em tais companhias investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas e/ou as Cotas Amortizáveis está condicionada ao recebimento pela Classe dos recursos acima citados. Nas hipóteses em que as Cotas e/ou as Cotas Amortizáveis sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de valores mobiliários ou outros ativos integrantes da carteira da Classe, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os valores mobiliários e/ou outros ativos eventualmente recebidos da Classe.

(vi) **Riscos Relacionados aos Direitos e Obrigações Sobreviventes**: o Administrador poderá manter o Fundo e a Classe em funcionamento após o final do Prazo de Duração da Classe caso subsistam Direitos e Obrigações Sobreviventes. A capacidade de amortizar as Cotas e/ou as Cotas Amortizáveis com a distribuição de proventos decorrentes do recebimento de valores decorrentes desses Direitos e Obrigações Sobreviventes ou da expiração dos prazos relativos aos referidos Direitos e Obrigações Sobreviventes está condicionada a eventos futuros e obrigações contratuais e legais que podem não estar sob o controle do Administrador e/ou do Consultor. Em razão do exposto acima, recursos da Classe poderão ser retidos para fazer frente a Direitos e Obrigações Sobreviventes e, se for o caso, somente liberados aos Cotistas após extintos os Direitos e Obrigações Sobreviventes.

(vii) **Risco de Patrimônio Líquido Negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas**: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores do Fundo, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço do Fundo, em especial o ADMINISTRADOR e o GESTOR, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas de emissão do Fundo por eles detidas. A CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos.

(viii) **Risco de Conflitos de Interesse e de Alocações de Oportunidades de Investimento**: O Fundo poderá vir a contratar transações com eventual Conflito de Interesses, conforme descrito no Capítulo XVII deste Regulamento. O fato de certas transações em potencial ou efetivo Conflito de Interesses estarem sujeitas à aprovação pelo Comitê Consultivo ou em Assembleia de Cotistas não necessariamente mitiga o risco de que tais

transações impactem negativamente o Fundo, prejudicando de forma negativa os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, o Administrador, o Gestor e o Consultor estão envolvidos em um espectro amplo de atividades, incluindo administração de fundos, assessoria financeira, investimentos proprietários e da estruturação de veículos de investimento, no Brasil e no Exterior, incluindo no setor de infraestrutura. Assim, poderão vir a existir oportunidades de investimento em Ativos Alvo que seriam potencialmente alocadas ao Fundo, entretanto, tais investimentos poderão não ser necessariamente realizados, uma vez que não há nenhuma obrigação de exclusividade ou dever de alocação de tais oportunidades no Fundo, pelo Administrador, Gestor ou pelo Consultor de Investimento. Dessa forma, não se pode afastar o risco de potencial Conflito de Interesses por parte do Administrador, do Consultor e do Gestor no desempenho de suas respectivas atividades, incluindo atinentes à alocação de oportunidades de investimento no âmbito da Política de Investimentos. Em tais casos, o Administrador, o Consultor e o Gestor podem, no exercício de suas atividades relacionadas a outros fundos de investimento, encontrar-se em situações em que seus interesses individuais conflitam com os interesses do Fundo e, portanto, com os interesses dos Cotistas.

(ix) **Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas**: A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo. Em particular, a regulação de fundos de investimento, instituída pela CVM, foi reformulada e entrará em vigor, em geral, em 2 de outubro de 2023. Não é possível precisar, nesse momento, qual a interpretação da CVM ou do Poder Judiciário quanto às normas da nova regulação, nem se a CVM promoverá alterações adicionais a esta nova regulação, dado seu estágio inicial de vigência. Assim, por exemplo, a nova regulação impõe regras específicas para um fundo de investimento contar com a denominação “ESG”, “ASG”, “ambiental”, “verde”, “social”, “sustentável” ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis. É possível que, em razão destas regras, ou outras que venham a ser editadas pela CVM ou por autorregulação (em particular, a ANBIMA), haja necessidade de Assembleia de Cotistas para adequação do Regulamento às normas aplicáveis. Nesse cenário, caso não haja aprovação e/ou não haja quórum para deliberação das alterações, o Fundo poderá sofrer descaracterização e, consequentemente, ensejará descumprimento das normas regulatórias e autorregulatórias, conforme vigentes à época. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o Fundo e o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos das Cotas.

(x) **Riscos Relacionados à Legislação Tributária**: o Governo Federal regularmente introduz alterações na legislação tributária que pode implicar o aumento da carga tributária incidente. Essas alterações incluem possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes e, ocasionalmente, a criação de novos tributos, bem como alterações na sua incidência e revogação de isenções. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as companhias investidas e demais Ativos Alvo integrantes da carteira, o Fundo e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Adicionalmente, o tratamento tributário aplicável aos Cotistas, descrito no Capítulo XIX deste Regulamento, baseia-se na constituição do Fundo com, no mínimo, 5 Cotistas, e nenhum destes poderá deter mais do que 40% das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% do rendimento do Fundo, observado, ainda, o Limite de Participação. Dado que o FIP-IE é um produto relativamente novo no mercado brasileiro, e não há regulamentação a respeito dos setores de atuação e dos requisitos aplicáveis para FIP-IE, há lacunas na regulamentação e divergências de interpretação sobre o cumprimento de certos requisitos e condições de enquadramento, situação em que o Fundo aplicará a melhor interpretação vigente à época. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei nº

11.478 e da Resolução CVM nº 175/2022, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478. Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478 resultará na liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478, possivelmente sujeitando o Fundo às disposições da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.

(xi) **Risco Relacionado à Arbitragem**: Este Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, um Ativo Alvo em que o Fundo invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, consequentemente podendo afetar os resultados do Fundo.

(xii) **Risco Relacionado à Consultoria e Gestão em Fundos Concorrentes**: O Consultor poderá, direta ou indiretamente, por meio de suas afiliadas, atuar na consultoria e/ou gestão de fundos de investimento que tenham objetivo similar ao do Fundo, não havendo, portanto, garantias de que o Fundo será o único veículo do grupo destinado ao setor de energia elétrica. Caso existam outros fundos com estratégia similar ao do Fundo, os investimentos destinados ao setor de energia elétrica poderão ser alocados nos demais fundos e/ou distribuídos entre os fundos em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação da política de investimento de cada fundo, de acordo com as políticas e manuais do Consultor, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo a não realização destes investimentos pelo Fundo.

(xiii) **Risco de Derivativos**: Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.

(xiv) **Risco Relacionado à Caracterização de Justa Causa na Destituição do Consultor ou do Gestor**: O Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) poderá ser destituído por Justa Causa em determinadas situações apenas mediante decisão proferida pelo tribunal competente comprovando que suas ações, ou omissões, ensejam a destituição por Justa Causa. Não é possível prever o tempo em que o tribunal competente levará para proferir tais decisões e, portanto, nem quanto tempo o Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) permanecerá no exercício de suas funções após eventual ação, ou omissão, que possa ser enquadrada como Justa Causa. Nesse caso, os Cotistas e o Fundo deverão aguardar a decisão do tribunal competente ou, caso entendam pertinente, poderão deliberar pela destituição do Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor) e pagar a Multa de Destituição. Eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição por Justa Causa do Consultor ou o Gestor (nesse caso, após obtido o Registro de Gestor pelo Consultor), poderá impactar negativamente os Cotistas e o Fundo.

(xv) **Demais Riscos**: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Consultor e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

(xvi) **Risco de desenquadramento**: Não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimentos de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Caso exista desenquadramento da carteira do Fundo por prazo superior ao previsto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, inclusive pela obrigação de compor o seu patrimônio no montante de 90% (noventa por cento) com os

ativos dispostos na lista exaustiva constante da Lei nº 11.478,os Cotistas poderão perder os benefícios tributários antes auferidos com base na referida lei, ou receber os recursos integralizados sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, podendo perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.

(xvii) **Risco relacionado à reorganização societária envolvendo o Athon Desenvolvimento FIP**: A reorganização societária que resultou no Aporte em Ativos ("Reorganização Societária") partia do pressuposto de que não há infração ao disposto na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 ("Lei de GD"), já que (i) não se supõe transferência de controle societário das sociedades investidas, direta ou indiretamente, pelo Athon Desenvolvimento FIP ("SPEs FIP Desenvolvimento"); e (ii) tratou-se, tão somente, de mera reorganização do nível intermediário do controle societário das SPEs FIP Desenvolvimento, que não afeta o seu controle, nem o seu controle indireto final. Não há nenhuma garantia que terceiros, em especial a ANEEL e/ou distribuidoras de energia elétrica locais, entendam da mesma forma. Caso se venha a entender de forma diferente, pode ser imposta sanção com base no parágrafo único do artigo 5º da Lei de GD, ou seja, o cancelamento dos respectivos pareceres de acesso de titularidade das SPEs FIP Desenvolvimento. Na hipótese de ocorrência de eventual sanção contra o Athon Desenvolvimento FIP e/ou suas subsidiárias, o Fundo e os seus Cotistas poderão sofrer com um eventual impacto negativo em sua rentabilidade.

(xviii) **Inexistência de garantia de eliminação de riscos:** A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos ("FGC"), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

(xix) **Risco de Governança:** Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma nova classe de cotas do Fundo, mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas, inclusive no que tange a composição e as funções do Comitê Consultivo.

(xx) **Desempenho Passado:** Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor e/ou o Consultor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo.

(xxi) **Possibilidade de Endividamento pelo Fundo:** A Classe poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma prevista no Artigo 10, item (ii), da Parte Geral deste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.

(xxii) **Risco de restrições à negociação:** Determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os valores mobiliários das companhias investidas poderão estar sujeitos a

restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

(xxiii) **Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e risco de mercado:** A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (mark-to-market) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das cotas do Fundo. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas de emissão do Fundo e perdas aos Cotistas.

(xxiv) **Risco relativo à elaboração de Estudo de Viabilidade pelo Consultor ou pelo Gestor, conforme o caso:** O estudo de viabilidade para realização de ofertas de Cotas poderá ser elaborado pelo Consultor e/ou pelo Gestor, conforme o caso, existindo, portanto, o potencial risco de Conflito de Interesses. Também não é possível assegurar que as premissas adotadas pelo Consultor e/ou pelo Gestor, conforme o caso, na elaboração do estudo de viabilidade e as projeções nelas baseadas se concretizem. Tendo em vista que o estudo de viabilidade relativo às ofertas de Cotas poderá ser realizado pelo Consultor e/ou pelo Gestor, conforme o caso, o investidor deverá ter cautela na análise das informações apresentadas na medida em que o estudo de viabilidade foi elaborado por pessoa responsável por assessorar a gestão da carteira da Classe. Dessa forma, o estudo de viabilidade pode não ter a objetividade e imparcialidade esperada, o que poderá afetar adversamente as informações disponibilizadas ao mercado e, consequentemente, a decisão de investimento pelo investidor.

(xxv) **Risco de perda de membros do Consultor e do Gestor:** O Consultor e o Gestor dependem dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se o Consultor ou o Gestor perder os principais integrantes desse quadro de pessoal, se for o caso, terá de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade. Caso não consiga atrair e manter o pessoal para manutenção das operações, o Consultor ou o Gestor poderá se ver incapacitado de identificar, analisar e assessorar na realização de investimentos pela Classe, o que pode ter um efeito adverso sobre a Classe e sua capacidade de realizar investimentos apropriados.

(xxvi) **Risco de liquidação da Classe e/ou do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento:** Caso o investimento em Ativos Alvo não seja concluído dentro do prazo máximo de 180 dias após obtido o registro de funcionamento do Fundo na CVM para iniciar suas atividades e o Fundo não esteja enquadrado no nível mínimo de investimento estabelecido neste Regulamento e na Lei nº 11.478, o Fundo e/ou a Classe serão liquidados ou transformados em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478. Em caso de liquidação do Fundo e/ou da Classe, o Administrador devolverá eventuais valores que tenham sido depositados pelos investidores que assinaram Boletim de Subscrição de ofertas de Cotas. Referidos valores, se houver, serão depositados aos investidores, no prazo de até 3 Dias Úteis contados do término do referido prazo para enquadramento, sem qualquer remuneração ou correção monetária. Na hipótese de transformação do Fundo em outra modalidade de fundo de investimento, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a aprovação da referida transformação. Em caso de não aprovação da transformação pela Assembleia, o Administrador devolverá eventuais valores que tenham sido depositados pelos investidores que assinaram o Boletim de Subscrição no âmbito da oferta, no prazo de até 3 Dias Úteis contados da referida Assembleia, sem qualquer remuneração ou correção monetária.

(xxvii) **Risco operacional na conversibilidade de Cotas em Cotas Amortizáveis:** A conversão das Cotas em Cotas Amortizáveis, na hipótese de inobservância ao Limite de Participação, nos termos do Capítulo III deste Anexo Descritivo, depende de procedimentos operacionais de múltiplos participantes, incluindo, para além do Administrador, custodiantes e intermediários dos Cotistas e o depositário central do mercado organizado administrado pela B3. Nesse sentido, eventual falha, atraso ou mesmo defasagem normal na troca de informações entre os participantes envolvidos, ou, ainda, eventual não cooperação dos custodiantes e intermediários dos referidos Cotistas que ocorra no âmbito dos procedimentos interdependentes desses participantes pode, eventualmente, atrasar ou inviabilizar a conversibilidade das Cotas em Cotas Amortizáveis. Em função do descrito acima, não é possível garantir que o procedimento de conversão das Cotas em Cotas Amortizáveis previsto neste Regulamento ocorrerá nos termos previstos ou mesmo que terá qualquer sucesso. Consequentemente, o supracitado mecanismo de conversão não deve ser considerado como uma garantia de que o Limite de Participação não será excedido, tampouco deve ser considerado como uma garantia contra o risco não aplicação do tratamento tributário vigente e eventuais prejuízos e consequências dele decorrentes.

(xxix) **Risco de Subjetividade do Método de Apuração do Retorno Esperado do Projeto para a Verificação dos Critérios de Elegibilidade:** Entre os Critérios de Elegibilidade das Sociedades Alvo que poderão compor a carteira da Classe está o cálculo do retorno esperado do respectivo projeto, segundo o método de avaliação de fluxo de caixa descontado, que deverá resultar, no mínimo, no rendimento equivalente ao Tesouro IPCA+ de Referência acrescido de 8% ao ano. A esse respeito, o modelo de avaliação de fluxo de caixa descontado se encaixa na abordagem de receita do Pronunciamento Técnico CPC 46, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de mensuração do valor justo, e, normalmente, é classificado no nível 3 da hierarquia de valor justo, considerando que faz uso relevante de dados não observáveis no mercado (projeções), carregados por sua natureza de relevante subjetividade e incerteza. Portanto, a definição do modelo de avaliação do fluxo de caixa descontado, em cada caso concreto de aquisição de Sociedades Alvo, poderá impactar o cálculo do retorno esperado do projeto e, consequentemente, seu atingimento ou não dos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento.

(xxx) **Risco de submissão de aquisição ao CADE:** No contexto da Primeira Oferta ou de eventuais ofertas subsequentes, é possível que a aquisição de Cotas por um ou mais investidores enseje a necessidade de análise prévia do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, a depender, segundo os critérios da legislação brasileira de defesa da concorrência (i) das características desses investidores, do faturamento do(s) seu(s) grupo(s) econômico(s) e da quantidade de Cotas adquiridas; e (ii) do "faturamento" do Fundo e de seu grupo econômico. Caso atendidos os critérios da legislação brasileira de defesa da concorrência e a aprovação prévia pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE se fizer necessária (a) os direitos de voto do investidor em questão estarão suspensos, até que haja a aprovação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, na hipótese de a aquisição ocorrer na B3, com a respectiva liquidação; e (b) a aquisição não poderá se concretizar até o deferimento da aquisição pelo CADE, na hipótese de a aquisição ocorrer fora do ambiente da B3. Em ambos os casos, portanto, há o risco de ocorrerem atrasos no aperfeiçoamento da aquisição, ou, ainda, de o CADE não aprovar a aquisição, aprová-la com restrições e/ou responder em prazo superior ao inicialmente esperado;

(xxxi) **Risco Relacionado com eventual integralização de Cotas realizada por meio de ativos representados por cotas de emissão do Athon Desenvolvimento FIP:** A realização do Aporte em Ativos (i) pressupunha as regras de indenização e de amortização previstas no Regulamento, posteriormente adaptadas ao novo modelo do Regulamento, nos termos da Resolução CVM nº 175/2022 e seguindo-se o padrão do Administrador; e (ii) decorre de processo de auditoria legal realizada com escopo restrito e/ou por amostragem, limitada à verificação de aspectos regulatórios e fundiários. Portanto, pode não ter sido realizada análise da documentação e do estado de determinados ativos investidos pelo Athon Desenvolvimento FIP e, indiretamente, pela Classe que podem,

após processo de diligência ainda a ser conduzido, revelar passivo financeiro, ambiental, legal, regulatório ou estrutural, ocasionando despesas inesperadas. A materialização de potenciais passivos ou questões legais, de qualquer natureza, não revelados em razão da limitação da auditoria legal, bem como não considerados nos estudos de viabilidade e nos laudos de avaliação pode impactar a rentabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas. Nesse sentido, o Consultor, na qualidade de Consultor do Athon Desenvolvimento FIP, comprometeu-se a indenizar a Classe, nos termos do Compromisso de Investimento e nos termos deste Regulamento. Na eventual hipótese de o Consultor não cumprir com as obrigações de Indenização assumidas, os Cotistas Classe B Aporte em Ativos responderão pelo cumprimento desta obrigação, no limite do valor das cotas integralizadas no âmbito do Aporte em Ativos, nos termos da Garantia. Não é possível assegurar que, caso eventual prejuízo exista, o Consultor de fato cumprirá com as obrigações assumidas e/ou o montante decorrente da excussão da garantia ora referida será suficiente para absorver o impacto de eventual prejuízo decorrente do Aporte em Ativos, de forma que o Fundo e os seus Cotistas poderão sofrer com um eventual impacto negativo em sua rentabilidade.

(xxxii) **Dificuldade de excussão da Garantia:** Potenciais dificuldades podem ser encontradas na excussão da Garantia outorgada à Classe como garantia da Indenização, em seguida listamos alguns riscos exemplificativos nesse sentido (a) Natureza da Garantia de Cessão Fiduciária A cessão fiduciária foi o instrumento legal utilizado para formalizar a Garantia, no entanto, a sua excussão pode envolver desafios e obstáculos que podem dificultar a obtenção dos valores devidos à Classe; (b) Dependência de Terceiros A excussão da Garantia está sujeita à cooperação e cumprimento das obrigações por parte dos terceiros envolvidos. Caso os terceiros não cumpram com suas obrigações ou se recusem a cooperar, a excussão da Garantia pode ser afetada, resultando em atrasos ou até mesmo na impossibilidade de recuperação dos valores garantidos. (c) Processo Judicial Eventual excussão da Garantia pode envolver a necessidade de recorrer ao sistema judiciário para obter uma decisão favorável que autorize a sua excussão ou que defina o valor devido à título da Indenização, tal processo judicial pode ser demorado e sujeito a incertezas, envolvendo custos adicionais e possíveis desafios legais que podem impactar a recuperação dos valores garantidos. (d) Valoração dos ativos objeto da Garantia A excussão da Garantia pode estar sujeita à valoração dos seus ativos, ou seja, das Cotas Subclasse B. A determinação do seu valor pode variar e estar sujeita à diferentes interpretações, o que pode afetar a quantia efetivamente recuperada pela Classe. Outros fatores e circunstâncias não descritas aqui podem afetar a excussão da Garantia e, consequentemente, a recuperação dos valores devidos à Classe.

(xxxiii) **Risco Relacionado a Alterações à Legislação do Setor Elétrico:** não é possível assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal, estadual e municipal no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema energético brasileiro, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Alvo. As atividades das Sociedades Alvo são regulamentadas e supervisionadas principalmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pelo Ministério de Minas e Energia – MME. A ANEEL, o MME e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios de ativos tais como as Sociedades Alvo, inclusive sobre as modalidades e os termos e condições dos contratos de venda de energia que estão autorizados a celebrar, bem como sobre os níveis de produção de energia. Qualquer medida regulatória significativa adotada pelas autoridades competentes poderá impor um ônus relevante sobre as atividades das Sociedades Alvo e causar um efeito adverso sobre a Classe. Ademais, reformas futuras na regulamentação do setor elétrico e seus efeitos são difíceis de prever. Na medida em que as Sociedades Investidas não forem capazes de repassar aos clientes os custos decorrentes do cumprimento de novas leis e regulamentos, seus resultados operacionais poderão ser adversamente afetados. Adicionalmente, o desenvolvimento de projetos relacionados ao setor de energia elétrica, de acordo com a política de investimento da Classe poderá estar condicionado, sem limitação, à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais e a leis e regulamentos de proteção ambiental. Referidos requisitos e

regulamentações atualmente existentes ou que venham a ser criados a partir da data deste Regulamento poderão implicar aumento de custos, limitar a estratégia da Classe, podendo impactar adversamente a rentabilidade da Classe.

(xxxiv) **Risco relacionado a eventuais contingências da Sociedade Inicial**: Não há instrumento contratual celebrado entre o Fundo e/ou a Classe, de um lado, e os investidores que integralizaram Cotas por meio do aporte das ações da Sociedade Inicial em razão da Primeira Oferta ("Investidores Iniciais"), de outro, que atribua direito contratual ao Fundo e/ou à Classe, de obter indenização em face dos Investidores Iniciais e/ou de outras sociedades, por eles controladas, que não sejam investidas da Sociedade Inicial.

CAPÍTULO XVI – REGIME DE RESPONSABILIDADE E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 77º. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Anexo Descritivo a limitação da responsabilidade: (i) de cada Cotista ao valor das Cotas por ele(a) detidas; e (ii) dos Prestadores de Serviço Essencial, perante o Fundo e a Classe Única e entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 78º. Na hipótese de o Administrador verificar que a Classe Única está com o Patrimônio Líquido Negativo, nos termos do Anexo Descritivo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, o Administrador deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/2022.

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79º. Os Cotistas e o Comitê de Investimentos deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pela Classe Única e/ou pelo Fundo, que fundamentem as decisões de investimento na Classe Única e no Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações da Classe Única e do Fundo.

Parágrafo Único. Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista:(i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Especial; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Assembleia Especial, o Administrador e o Gestor deverão ser informadas por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 80º. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Cotistas.

Artigo 81º. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de Conflito de Interesses com a Classe Única no momento de constituição da Classe Única.

* * *

Apêndice Descritivo A-1

(Cotas Subclasse A)

Apêndice Descritivo ao Regulamento do ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA e Anexo Descritivo da CLASSE ÚNICA DO ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Este Apêndice disciplina de forma sumarizada as características das Cotas Subclasse A, mas não dispensa a leitura atenta do Regulamento, composto por uma Parte Geral, pelo Anexo Descritivo da Classe Única e pelos Apêndices de cada Subclasse. Dado que os direitos políticos relativos às Assembleias Gerais de Cotistas e/ou Assembleia Especiais da Classe Única, assim como os direitos econômico-financeiros relativos à preferência para recebimento de amortizações e rendimentos de uma dada Subclasse apenas podem ser compreendidos na sua inteireza quando considerados frente aos direitos políticos e aos direitos econômico-financeiros das demais subclasses, tais matérias são tratadas de forma pormenorizada no Anexo Descritivo, o qual prevalecerá sobre esse Apêndice para fins de interpretação dos direitos que, de algum modo, concorram com os direitos das Cotas das demais Subclasses.

(i) Público-alvo: Investidores Qualificados;

(ii) Distinções da Subclasse quanto aos Direitos Políticos: não há.

(iii) Distinções da Subclasse quanto aos Direitos Econômico-Financeiros:

a. *Taxa de Performance*: As Cotas Subclasse A estão sujeitas à cobrança da Taxa de Performance, nos termos descritos no Anexo Descritivo;

b. *Conversão das Cotas*:

1. As Cotas Subclasse A poderão ser compulsoriamente convertidas em Cotas Amortizáveis, nos termos do Capítulo III do Anexo Descritivo;

2. Cotas Subclasse B Ordinárias poderão ser convertidas em Cotas Subclasse A, conforme previsto no Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice;

c. *Preferência e subordinação com relação às demais Subclasses:* As Cotas Subclasse A possuem direitos *pari passu* frente às Cotas Subclasse B para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe, ressalvado que: (i) as Cotas Subclasse A possuem direito ao Pagamento Prioritário do Produto da Indenização; ao passo que (ii.a) as Cotas Subclasse B Ordinárias possuem direito ao recebimento do Saldo do Produto da Indenização; e (ii.b) as Cotas Subclasse B Aporte em Ativos não possuem tais direitos;

d. *Direitos de preferência para a subscrição de novas Cotas:* Os Cotistas detentores de Cotas Subclasse A no momento de novas emissões de Cotas Subclasse A terão Direito de Preferência na subscrição de novas Cotas Subclasse A emitidas dentro do limite do Capital Autorizado por meio de Ofertas Subsequentes, na proporção de Cotas Subclasse A que possuírem, não podendo ceder tal Direito de Preferência a terceiros.

(iv) Negociação de Cotas: Após o cancelamento da listagem do Fundo e da admissão à negociação das Cotas Subclasse A (antigas Cotas Classe A) em mercado de bolsa e inclusão no segmento de depósito exclusivo administrado pela B3, conforme aprovada na Consulta Formal enviada aos cotistas em [11 de setembro de 2025], a critério do Administrador, segundo orientação do Consultor de Investimentos ou, após a obtenção do Registro de Gestor, orientação do Gestor: (i) a Classe poderá permanecer não listada e as Cotas Subclasse A poderão permanecer não admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) futuramente, a Classe poderá novamente vir a ser listada e as Cotas Classe A admitidas à negociação em mercado organizado, de bolsa ou de balcão.

Os termos e expressões definidos no Regulamento e Anexo Descritivo terão os mesmos significados respectivos atribuídos quando utilizados neste Apêndice Descritivo.

* * *

Apêndice Descritivo A-2

(Cotas Amortizáveis)

Apêndice Descritivo ao Regulamento do ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA e Anexo Descritivo da CLASSE ÚNICA DO ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Este Apêndice disciplina de forma sumarizada as características das Cotas Amortizáveis, mas não dispensa a leitura atenta do Regulamento, composto por uma Parte Geral, pelo Anexo Descritivo da Classe Única e pelos Apêndices de cada Subclasse. Dado que os direitos políticos relativos às Assembleias Gerais de Cotistas e/ou Assembleia Especiais da Classe Única, assim como os direitos econômico-financeiros relativos à preferência para recebimento de amortizações e rendimentos de uma dada Subclasses apenas podem ser compreendidos na sua inteireza quando considerados frente aos direitos políticos e aos direitos econômico-financeiros das demais subclasses, tais matérias são tratadas de forma pormenorizada no Anexo Descritivo, o qual prevalecerá sobre esse Apêndice para fins de interpretação dos direitos que, de algum modo, concorram com os direitos das Cotas das demais Subclasses.

(i) Público-alvo: Investidores Qualificados, observado, no entanto, que as Cotas Amortizáveis não serão passíveis de subscrição ou aquisição no mercado secundário. A titularidade das Cotas Amortizáveis será atribuída, exclusivamente, por meio da conversão de Cotas Subclasse A e/ou Cotas Subclasse B, conforme o caso, a ser realizada fora dos ambientes administrados pela B3, nos termos do Artigo 9º do Anexo Descritivo;

(ii) Distinções da Subclasse quanto aos Direitos Políticos: Dado que as Cotas Amortizáveis destinam-se exclusivamente à preservação do Limite Legal, necessário para que a Classe mantenha-se enquadrada à Lei nº 11.478, as Cotas Amortizáveis não farão jus a qualquer direito político, de modo que, entre outros direitos políticos dos quais as Cotas Amortizáveis são destituídas, as Cotas Amortizáveis não conferem direito de voto nas Assembleias de Cotistas;

(iii) Distinções da Subclasse quanto aos Direitos Econômico-Financeiros: As Cotas Amortizáveis não farão jus a qualquer direito político e/ou econômico, exceto pelo direito de crédito decorrente de sua amortização, observado ainda que:

a. *Taxa de Performance*: As Cotas Amortizáveis resultantes da conversão de Cotas Subclasse A estão sujeitas à cobrança da Taxa de Performance, nos termos descritos no Anexo Descritivo;

b. *Conversão das Cotas*: Nos termos do Capítulo III do Anexo Descritivo;

c. *Preferência e subordinação com relação às demais Subclasses:*

1. As Cotas Amortizáveis não farão jus a qualquer direito político e/ou econômico, exceto pelo direito de crédito decorrente de sua amortização;

2. Uma vez que as Cotas Amortizáveis deverão ser amortizadas e canceladas na mesma data em que forem convertidas a partir de outras Subclasses de Cotas, nos termos do Artigo 9º do Anexo Descritivo, as Cotas Amortizáveis não deverão subsistir para concorrer, seja de forma preferencial ou subordinada, frente às demais Subclasses

para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe. Não obstante, caso as Cotas Amortizáveis, por qualquer razão, não sejam amortizadas e canceladas na mesma data em que forem convertidas a partir de outras Subclasses de Cotas, deve-se considerar que as Cotas Amortizáveis possuem direitos *pari passu* frente às Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B para efeito de amortização, sem prejuízo da redução de seu valor por ocasião de amortização, conforme tratado no Capítulo III do Anexo Descritivo;

d. *Direitos de preferência para a subscrição de novas Cotas:* As Cotas Amortizáveis não conferirão direito de preferência para a subscrição de novas Cotas, independentemente da Subclasse a que pertençam;

(iv) Negociação de Cotas: As Cotas Amortizáveis não poderão ser objeto de negociação.

Os termos e expressões definidos no Regulamento e Anexo Descritivo terão os mesmos significados respectivos atribuídos quando utilizados neste Apêndice Descritivo.

* * *

Apêndice Descritivo B-1

(Cotas Subclasse B Ordinárias)

Apêndice Descritivo ao Regulamento do ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA e Anexo Descritivo da CLASSE ÚNICA DO ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Este Apêndice disciplina de forma sumarizada as características das Cotas Subclasse B Ordinárias, mas não dispensa a leitura atenta do Regulamento, composto por uma Parte Geral, pelo Anexo Descritivo da Classe Única e pelos Apêndices de cada Subclasse. Dado que os direitos políticos relativos às Assembleias Gerais de Cotistas e/ou Assembleia Especiais da Classe Única, assim como os direitos econômico-financeiros relativos à preferência para recebimento de amortizações e rendimentos de uma dada Subclasses apenas podem ser compreendidos na sua inteireza quando considerados frente aos direitos políticos e aos direitos econômico-financeiros das demais subclasses, tais matérias são tratadas de forma pormenorizada no Anexo Descritivo, o qual prevalecerá sobre esse Apêndice para fins de interpretação dos direitos que, de algum modo, concorram com os direitos das Cotas das demais Subclasses.

(ii) Público-alvo: destinadas exclusivamente a sócios do Consultor de Investimentos e/ou partes relacionadas, assim entendidas como qualquer sociedade que, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, controle ou seja controlada pelo Consultor de Investimentos ou tenha o mesmo controlador, direto ou indireto, do Consultor de Investimentos, as pessoas físicas, direta ou indiretamente, sócias do Consultor de Investimentos e/ou das sociedades mencionadas acima;

(iii) Distinções da Subclasse quanto aos Direitos Políticos: não há.

(iv) Distinções da Subclasse quanto aos Direitos Econômico-Financeiros:

a. *Taxa de Performance*: As Cotas Subclasse B Ordinárias não estão sujeitas à cobrança da Taxa de Performance, nos termos descritos no Anexo Descritivo;

b. *Conversão das Cotas*:

1. As Cotas Subclasse B poderão ser compulsoriamente convertidas em Cotas Amortizáveis, nos termos do Capítulo III do Anexo Descritivo;

2. A qualquer momento, as Cotas Subclasse B Ordinárias poderão ser convertidas em Cotas Subclasse A, a exclusivo critério do Consultor e/ou dos titulares de Cotas Subclasse B Ordinárias, conforme aplicável, mediante envio de notificação ao Administrador neste sentido. No caso de conversão das Cotas Subclasse B Ordinárias, a relação de troca entre as Cotas Subclasse B Ordinárias para Cotas Subclasse A será realizada com base na seguinte fórmula:

$$NCA = NCB * (VPB/VPA)$$

Em que:

"NCA" significa o número de Cotas Subclasse A serem atribuídas aos sócios do Consultor como resultado da conversão;

"NCB" significa o número de Cotas Subclasse B detidas pelos sócios do Consultor;

"VPA" significa o valor patrimonial das Cotas Subclasse A, apurado pelo Administrador; e "VPB" significa o valor patrimonial das Cotas Subclasse B, apurado pelo Administrador.

c. *Preferência e subordinação com relação às demais Subclasses:* As Cotas Subclasse B Ordinárias possuem direitos *pari passu* frente às Cotas Subclasse A e às Cotas Subclasse B Aporte em Ativos para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe, ressalvado que: (i) as Cotas Subclasse B Ordinárias possuem direito ao recebimento do Saldo do Produto da Indenização, ao passo que (ii.a) as Cotas Subclasse A possuem direito apenas ao Pagamento Prioritário do Produto da Indenização; e (ii.b) as Cotas Subclasse B Aporte em Ativos não possuem tais direitos;

d. *Direitos de preferência para a subscrição de novas Cotas:* Os Cotistas detentores de Cotas Subclasse B Ordinárias no momento de novas emissões de Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B terão Direito de Preferência na subscrição de novas Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B emitidas dentro do limite do Capital Autorizado por meio de Ofertas Subsequentes, na proporção de Cotas Subclasse B Ordinárias que possuírem, não podendo ceder tal Direito de Preferência a terceiros;

(v) Negociação de Cotas: As Cotas Subclasse B poderão ser negociadas apenas de forma privada, fora do ambiente da B3, exclusivamente entre Cotistas detentores de Cotas Subclasse B e suas Partes Relacionadas. Caso ocorra qualquer negociação de Cotas Subclasse B, ela deverá ser imediatamente informada ao Administrador.

Os termos e expressões definidos no Regulamento e Anexo Descritivo terão os mesmos significados respectivos atribuídos quando utilizados neste Apêndice Descritivo.

* * *

Apêndice Descritivo B-2

(Cotas Subclasse B Aporte em Ativos)

Apêndice Descritivo ao Regulamento do ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA e Anexo Descritivo da CLASSE ÚNICA DO ATHON ENERGIA ESG I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA – INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Este Apêndice disciplina de forma sumarizada as características das Cotas Subclasse B Aporte em Ativos, mas não dispensa a leitura atenta do Regulamento, composto por uma Parte Geral, pelo Anexo Descritivo da Classe Única e pelos Apêndices de cada Subclasse. Dado que os direitos políticos relativos às Assembleias Gerais de Cotistas e/ou Assembleia Especiais da Classe Única, assim como os direitos econômico-financeiros relativos à preferência para recebimento de amortizações e rendimentos de uma dada Subclasses apenas podem ser compreendidos na sua inteireza quando considerados frente aos direitos políticos e aos direitos econômico-financeiros das demais subclasses, tais matérias são tratadas de forma pormenorizada no Anexo Descritivo, o qual prevalecerá sobre esse Apêndice para fins de interpretação dos direitos que, de algum modo, concorram com os direitos das Cotas das demais Subclasses.

(i) Público-alvo: destinadas exclusivamente a sócios do Consultor de Investimentos e/ou partes relacionadas, assim entendidas como qualquer sociedade que, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, controle ou seja controlada pelo Consultor de Investimentos ou tenha o mesmo controlador, direto ou indireto, do Consultor de Investimentos, as pessoas físicas, direta ou indiretamente, sócias do Consultor de Investimentos e/ou das sociedades mencionadas acima;

(ii) Distinções da Subclasse quanto aos Direitos Políticos: não há.

(iii) Distinções da Subclasse quanto aos Direitos Econômico-Financeiros:

a. *Taxa de Performance*: As Cotas Subclasse B Aporte em Ativos não estão sujeitas à cobrança da Taxa de Performance, nos termos descritos no Anexo Descritivo;

b. *Conversão das Cotas*:

1. as Cotas Subclasse B poderão ser compulsoriamente convertidas em Cotas Amortizáveis, nos termos do Capítulo III do Anexo Descritivo;

2. As Cotas Subclasse B Aporte em Ativos serão convertidas em Cotas Subclasse B Ordinárias, de forma automática após paga a Indenização e concluído o Pagamento Prioritário do Produto da Indenização;

3. As Cotas Subclasse B Aporte em Ativos não poderão ser convertidas em Cotas Subclasse A;

c. *Preferência e subordinação com relação às demais Subclasses:* As Cotas Subclasse B Aporte em Ativos possuem direitos *pari passu* frente às Cotas Subclasse A e às Cotas Subclasse B Ordinárias para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe, ressalvado que as Cotas Subclasse B Aporte em Ativos não possuem direito ao Pagamento Prioritário do Produto da Indenização e ao Saldo do Produto da Indenização;

d. *Direitos de preferência para a subscrição de novas Cotas:* Os Cotistas detentores de Cotas Subclasse B no momento de novas emissões de Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B terão Direito de Preferência na subscrição de novas Cotas Subclasse A e de novas Cotas Subclasse B emitidas dentro do limite do Capital Autorizado por meio de Ofertas Subsequentes, na proporção de Cotas Subclasse B que possuírem, não podendo ceder tal Direito de Preferência a terceiros;

e. *Outros direitos econômico-financeiros distintos:* diferentemente das demais Subclasses, as Cotas Subclasse B Aporte em Ativos não fazem jus ao valor a ser apropriado (*i.e.* provisionado) no valor da Cota relativo ao pagamento da Indenização, na hipótese prevista no Parágrafo *Quarto*, item (ii), do Anexo Descritivo;

(iv) Negociação de Cotas: As Cotas Subclasse B poderão ser negociadas apenas de forma privada, fora do ambiente da B3, exclusivamente entre Cotistas detentores de Cotas Subclasse B e suas Partes Relacionadas. Caso ocorra qualquer negociação de Cotas Subclasse B, ela deverá ser imediatamente informada ao Administrador.

Os termos e expressões definidos no Regulamento e Anexo Descritivo terão os mesmos significados respectivos atribuídos quando utilizados neste Apêndice Descritivo.

* * *